

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
CURSO DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

**IZABELLA SALES DANTAS**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

NATAL/RN  
2014

**IZABELLA SALES DANTAS**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito obrigatório para obtenção do Título de Especialista em Direitos Difusos e Coletivos.

Orientador: Profº: Ms. José Armando Ponte Dias Júnior.

NATAL/RN  
2014

**IZABELLA SALES DANTAS**

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito obrigatório para obtenção do Título de Especialista em Direitos Difusos e Coletivos.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup> Ms. José Armando Ponte Dias Júnior  
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

---

Prof<sup>o</sup> Ms. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior  
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

---

Prof<sup>a</sup> Ms. Valéria Maria Lacerda Rocha  
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

À Deus pela vida. Aos meus pais pelo exemplo de humildade, a tia Bel, pela minha formação jurídica, a minha avó Didi (in memoriam) pela alegria de viver até o seu último dia de vida, a vovô Newton, pela força e confiança, ao meu companheiro Marcelo Soares, ao meu lado desde sempre e a minha amiga Marília Ferreira, pela paciência e colaboração na finalização deste trabalho.

“Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tando no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade”.

Rudolf Von Ihering

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objeto o estudo da Colaboração Premiada na Lei nº 12.850/2013. Devido à complexidade e as variadas facetas de uma organização criminosa, o modelo e os instrumentos tradicionais para o tratamento da criminalidade individualizada passam a ser obsoletos. Neste contexto, e intrinsecamente atrelado à uma medida de política criminal, surge a Colaboração Premiada como instrumento eficaz ao combate dessa nova criminalidade organizada. Trata de importante instituto premial e de aplicação atual bastante recorrente, embora já prevista em outras legislações no nosso ordenamento jurídico. Na medida em que as críticas foram surgindo contra o uso do instituto, nos seus mais variados aspectos, a nova lei de organizações criminosas tratou de regulamentá-lo e adequá-lo à realidade da criminalidade brasileira, primando por uma regulamentação satisfatória, viabilizando sua eficácia no sistema penal para o combate e a repressão dessas organizações.

**PALAVRAS -CHAVES:** Criminalidade organizada. Política criminal. Colaboração Premiada. Instituto Premial. Eficácia.

## **ABSTRACT**

This present monographic work aims at studying the Rewarding Collaboration Institute in accordance with the Law Number 12.850/2013. Due to the complexities and many facets of the organized crime, the traditional models and instruments for dealing with individualized criminality become obsolete. In this context, and intrinsically connected to a criminal policy measure, the Rewarding Collaboration Program emerges as an effective means of fighting this sort of crime. It is a very important reward institute with really prevailing recurrent application, although it had already been specified in our national legal system before. As the criticism against this institute is aroused in its several aspects, the new criminal organizations law immediately decided to systematize and adjust it to the Brazilian criminal reality, favoring a satisfactory regulation whose effectiveness is promoted by the penal system in order to fight and repress criminal organizations.

**KEYWORDS:** Organized crime. Criminal Policy. Rewarding Collaboration. Reward Institute. Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2.1 A NOVA CONCEITUAÇÃO</b> .....	12
2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	16
<b>3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	19
3.1 ORIGEM .....	19
3.2 CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA.....	20
3.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	26
<b>3.3.1 Lei dos Crimes Hediondos</b> .....	27
<b>3.3.2 Crime de extorsão mediante Sequestro</b> .....	27
<b>3.3.3 Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo</b> .....	28
<b>3.3.4 Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional</b> .....	29
<b>3.3.5 Lei de Lavagem de Capitais</b> .....	29
<b>3.3.6 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas</b> .....	30
<b>3.3.7 Lei Antitóxicos</b> .....	31
<b>3.3.8 Lei do Crime Organizado</b> .....	32
<b>4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13</b> .....	34
4.1 DOS REQUISITOS.....	34
4.3 DO MOMENTO PROCESSUAL.....	39
4.4 DO ACORDO DE COLABORAÇÃO.....	40
4.5 DA RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO.....	44
4.6 DO VALOR PROBATÓRIO.....	47
4.7 DA PROTEÇÃO AO COLABORADOR.....	49
<b>5 CRÍTICAS À COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	52
5.1 LESÃO À ETICIDADE E A MORAL.....	53
5.2 DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	56
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

O constante crescimento da violência urbana e a fragilização cada vez maior da segurança no Brasil afetam diretamente a sociedade. Facetas de um novo modelo de criminalidade surgem todos os dias à medida que a criminalidade acompanha os novos passos e rumos da globalização. A então chamada criminalidade organizada é, sem sombra de dúvidas, a que mais cresce e aterroriza a todos, inclusive a própria justiça, que se mostra quase impotente ao tentar frear ou minimizar suas consequências.

A organização criminosa segue se infiltrando progressivamente na sociedade, encontrando na desorganização e omissão do Estado o ambiente propício para seu fortalecimento, além de facilmente alcançar seu objetivo principal - a aferição de lucro - uma vez que está amparada também pela lenta burocracia e corrupção existentes.

Dimensões e modelos diversos da criminalidade organizada vem sendo identificados e estudados. Há organizações criminosas que infligem uma rotina de medo e insegurança a toda sociedade através do uso de meios violentos e da imposição do terror, principalmente nas maiores capitais do Brasil. É o caso, por exemplo, dos Comandos Brasileiros. Uma gama de estudiosos afirma que surge no nosso país um verdadeiro Estado de poder paralelo ao Estado Democrático.

Outra dimensão da criminalidade organizada é a criminalidade estruturada por poderes econômicos privados que tem origem no mundo empresarial e, aos poucos, vai se incutindo no Poder Público. Essas organizações criminosas infiltram-se no Estado e investem na corrupção dos seus agentes públicos para a prática de atos ilícitos, aparentemente legais, face a fé pública que norteia os atos dos seus agentes.

Conhecida popularmente como "crime de colarinho branco", a criminalidade estruturada pelos próprios agentes públicos é outra dimensão de organização criminosa que cresce substancialmente, uma vez que nasce e age dentro do próprio setor público, dessa fazendo parte pessoas acima de qualquer suspeita. Um exemplo desse tipo de crime é o desvio do dinheiro público – verbas que deveriam ser utilizadas em setores essenciais ao cidadão como educação, saúde e segurança - em benefício dos próprios agentes.

Como se percebe, há multiplicações e mutações dessas organizações que diuturnamente vão se adaptando às novas possibilidades e maneiras de agir. Concomitantemente às antigas práticas criminosas, surgem novas opções de ação e enriquecimento ilícito, com alto nível de sofisticação e elevado poderio difícil de ser acompanhado pelos órgãos de Estado.

No ano de 1990 é publicada a Lei 8.072/92, a chamada Lei de Crimes Hediondos, em resposta aos anseios populares pela diminuição da violência urbana. É exatamente neste contexto e através da Lei de Crimes Hediondos que foi contemplado o Instituto da Delação Premiada, como causa obrigatória de diminuição da pena em favor do autor, co-autor ou partícipe, nos termos da redação do seu artigo 8º, parágrafo único onde: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Vários doutrinadores conceituaram o instituto, podendo aqui ser afirmado tratar de uma espécie de “prêmio” a ser facultado ao réu delator que além de admitir a prática do fato criminoso, impute sua autoria a outra pessoa. O réu relata os fatos de seu conhecimento em troca de um abrandamento da pena concedida pelo juiz.

No nosso país o referido instituto foi inspirado no modelo adotado pelos Estados Unidos (*plea bargain*), que é utilizado no combate ao crime organizado; e também pela própria Itália (*patteggiamento*), onde a operação Mãos Limpas identificou e puniu importantes políticos e indivíduos ligados à máfia italiana.

Inúmeras legislações especiais vieram a tratar do instituto da delação premiada, com destaque para a Lei 9.034/95 que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, com destaque para seu Art. 6º, em que se destaca: “Nos crimes praticados em organização criminosa a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria”.

Mecanismos eficientes eram necessários para desmontar toda uma estrutura organizada e voltada para a prática dos mais variados delitos. Não se pode fechar os olhos e acreditar que a política de Segurança Pública é suficiente e que o aparelho estatal conta com toda uma estrutura adequada para enfrentar tantas variadas formas de criminalidade organizada. Uma vez que é um Estado de Direito, o poder estatal precisa ter a capacidade

de se sobrepor às forças dessas organizações utilizando-se de ferramentas legais, caso contrário, essa organização tem infinitas chances de lograr êxito, já que podem se valer de meios ilegais. Busca-se viabilizar o combate ao crime organizado, dando efetividade ao sistema penal para capacitá-lo à manutenção da ordem e da segurança pública.

Face ao cenário apresentado, outro importante passo foi dado com a edição da Lei 12.850/13, que além de “redefinir” o conceito de organização criminosa (como fez primeiramente a Lei 12.694/12), passou a dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. No entanto, agora regulamentando todos os meios de obtenção da prova, afastando e elucidando as dúvidas existentes, face a inércia de uma regulamentação específica anteriormente.

Dentre os meios de investigação para auxiliar o combate a essas organizações, se destaca a Colaboração Premiada, que agora com o advento da Lei 12.850/13, recentemente regulamentada, adquire contornos normativos claros, garantindo sua maior eficácia e exequibilidade, configurando-se como instrumento eficaz à persecução penal. Todavia, posicionamentos favoráveis e contrários ao instituto continuam ganhando força e adeptos no Brasil.

Desta maneira, a problemática perseguida tem por objetivo estudar e discutir a Colaboração Premiada e atestar que ela é sim um mecanismo eficaz no combate à criminalidade organizada.

Com esse propósito foram elaborados seis capítulos, cada qual abordando uma questão específica.

No capítulo seguinte, será analisado o novo conceito de organização criminosa, considerando toda a sucessão legislativa advinda desde a Lei 9.034/95 até a Lei 12.850/13, e suas características gerais.

No terceiro capítulo, por sua vez, compõe-se da origem, do conceito, da natureza jurídica e da evolução do instituto da Colaboração Premiada (até então mais conhecida pela denominação “delação premiada), nas diversas legislações do nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Já no quarto capítulo, vários aspectos processuais normatizados com a Lei 12.850/2013 serão reproduzidos e debatidos, através de vários subcapítulos específicos,

como p.ex.: requisitos, perdão judicial e diminuição da pena, suspensão de prazo, momento processual, valor probatório, direitos do colaborador etc.

No quinto capítulo, as críticas ao instituto da Colaboração Premiada serão conhecidas, enfrentadas e rechaçadas, já ganhando destaque a doutrina que valida a eficácia do instituto premial no combate à criminalidade organizada.

Por fim, no sexto e último capítulo, a conclusão de que a Lei 12.850/13 e o aperfeiçoamento da estrutura normativa garantem ao instituto da Colaboração Premiada a eficácia necessária ao combate à criminalidade organizada, afastando as dúvidas que levavam o instituto à descrença.

Para o trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, fazendo-se uma análise do instituto da Colaboração Premiada e sua eficácia no combate à criminalidade organizada, confrontando-se com os aspectos negativos apresentados pela doutrina.

Como procedimento, será utilizado o método histórico, delimitado desde a origem do instituto da Colaboração Premiada, passando por sua evolução na legislação brasileira e sua aplicabilidade na nova Lei de organizações criminosas. O método comparativo também será utilizado, mediante as análises de posicionamentos contrários e favoráveis existentes na doutrina.

Enquanto técnica de pesquisa, destacou-se a bibliográfica, com consultas a livros, monografias e artigos retirados da internet e de revistas especializadas.

## 2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

### 2.1 A NOVA CONCEITUAÇÃO

Desde o ano de 1995, com a edição da Lei 9.034, havia dispositivo legal sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, no entanto, sem existir uma definição legal do que seria essa organização, ficando a doutrina e jurisprudência com essa responsabilidade.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 5.015 de 2004, foi promulgada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York no mês de novembro de 2000, mais conhecida como Convenção de Palermo.

Segundo a Convenção de Palermo, temos que Grupo Criminoso Organizado<sup>1</sup> é:

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Esse era o conceito utilizado pela boa parte da Doutrina Brasileira. Entretanto, passando a divergir desse entendimento e mudando seu posicionamento até então adotado, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não mais se poderia utilizar a Convenção de Palermo para a definição do conceito de organização criminosa.

A primeira Turma do STF, no HC nº 96.007, de São Paulo, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na sessão de 12 de junho de 2012, decidiu que a legislação brasileira não possuía uma definição de organização criminosa, não podendo a omissão ser suprida pela descrição da Convenção da ONU, pois não há delito sem lei anterior que o defina, trancando, assim, a ação penal.

Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio asseverou que “a definição emprestada de organização criminosa seria acrescentar à norma penal elementos inexistentes, o que seria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não se expressou nesse sentido”.

<sup>1</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>. Acesso em: 09.03.2014

O STF, embora reconhecesse a esse Tratado o status de Lei Ordinária, passou a repeli-lo na sua “função” de suprir a inércia do legislador penal, na medida em que não se constitui em fonte normativa direta válida para efeito incriminador.

Em face do vazio legislativo, e ao se passar 17 anos da primeira lei que tratava de organizações criminosas, foi que o legislador trouxe para o sistema jurídico brasileiro um significado legal ao termo. Foi editada a Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, que além de conceituar o que seria organização criminosa, veio a dispor sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por essas organizações.

Não se falando em pena, mas apenas em consequências, o termo “organizações criminosas” era tido simplesmente como uma forma de praticar o crime.

O que nos interessa extrair dessa Lei, é justamente a redação do seu Artigo 2º, que assim conceitua organização criminosa. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

No ano seguinte à primeira lei que definia o significado da expressão “organizações criminosas”, sancionou-se a Lei 12.850, no dia 02 de agosto de 2013. Referida lei, além de dispor sobre a investigação criminal nos crimes de organização criminosa, os meios de obtenção da prova, infrações penais e o procedimento criminal a ser aplicado, veio também a emprestar um novo conceito do que seria uma organização criminosa.

A Lei 12.850/13 ainda previu a organização criminosa como tipo penal, havendo a possibilidade de os sujeitos serem condenados pela prática de crime organizado sem prejuízo das demais infrações cometidas.

Com a nova definição ampliando sua abrangência, não mais há de se falar apenas na prática de crimes para fins de tipificação, mas em qualquer infração penal cuja pena máxima seja superior a quatro anos. Vejamos a redação do parágrafo 1º, do seu Art. 1º.:

Art. 1º (..)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Importante ressaltar que a nova Lei 12.850/13 não faz qualquer referência à revogação parcial da Lei 12.690/12, notadamente no que diz respeito ao conceito de organização criminosa. Em seu artigo 26, a nova lei revogou expressamente a Lei 9.034/95, prevendo e detalhando os instrumentos que seriam utilizados na investigação, ultrapassando o texto legal da antiga lei.

Dada a situação acima, há uma parte da doutrina que se manifesta por uma aparente coexistência entre esses dois conceitos, enquanto a outra parte refuta totalmente essa possível coexistência.

Defendendo que a Lei de 2012 continua totalmente válida no sistema jurídico, destaca Rômulo Moreira Andrade:

Ademais, o primeiro conceito contenta-se com a associação de três ou mais pessoas, aplicando-se apenas aos crimes (e não às contravenções penais), além de abranger os delitos com pena máxima igual ou superior a quatro anos. A segunda exige a associação de quatro ou mais pessoas (e não três) e a pena deve ser superior a quatro anos (não igual). Ademais, a nova lei é bem mais gravosa para o agente, como veremos a seguir; logo, a distinção existe e deve ser observada<sup>2</sup>.

César Roberto Bitencout, por sua vez, vem a defender a revogação do conceito trazido pela Lei 12.694/12, assegurando para tanto:

Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o §1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da lei 12.694/2012, na medida

---

<sup>2</sup> MOREIRA, Rômulo Andrade. **A nova lei de organização criminosa – Lei Nº 12.850/2013**. Porto Alegre: Lex Magister, 2013, p.30-1

em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, “para efeitos desta lei”. Ademais a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos<sup>3</sup>.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes<sup>4</sup>, defende:

Desapareceu do ordenamento jurídico válido o conceito dado pela Lei. 12.694/12, concordamos com a tese de César Roberto Bittencourt, Márcio Alberto Gomes da Silva, Sydney E. Dalabrida etc. A nova lei regulou a matéria (organização criminosa) de forma integral. Essa é uma das formas de revogação da lei anterior. Dois conceitos sobre a mesma essência só gera confusão. Também por esse motivo é melhor a interpretação do conceito único: o novo. Agregue-se um outro argumento de política criminal: se o legislador, por razões de política criminal, optou na nova configuração legal pelo número mínimo de 4 pessoas, é preciso respeitar essa decisão política. E se ela integra o conceito de crime organizado, não como o juiz aplicar o conceito anterior da Lei 12.684/2012, que foi construído sob a égide de outras escolhas de política criminal. A posterior derroga a anterior.

Damásio de Jesus, compartilha da mesma opinião. Vejamos:

O § 1º do art.1º da Lei n. 12.850/2013 derogou o art. 2º da Lei n. 12.694/2012, que continha a definição de organização criminosa. De maneira que prevalece o conceito da Lei n. 12.850/2013 sobre o da Lei n. 12.694/2012. não possuímos, pois, dois conceitos legais de organização criminosa, mas somente o da Lei n. 12.850/2013.

Eugênio Pacelli assim também confirma:

Embora a Lei 12.850/13 não se refira à eventual revogação parcial da lei n. 12.694/12, precisamente no que respeita à definição de organização criminosa, pensamos não ser possível aceitar a superposição de conceitos em tema de tamanha magnitude”. Ainda, segundo Pacelli, caso não fosse admitida a derrogação da lei n. 12.694/12, o Direito Penal conviveria com um conceito quando o magistrado quisesse formar um órgão colegiado e com outro aplicável às demais situações que envolvessem organizações criminosas<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras reflexões sobre organizações criminosas**: anotações à lei 12.850/13. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbittencourt/2013/09/05/primeiras-reflexões-sobre-organização-criminosa/>. Acesso em: 09/03/2014.

<sup>4</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Organização Criminosa: um ou dois conceitos?**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/19/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos-2/> Acesso em: 07/04/2014.

Deve-se evidenciar a prevalência da norma posterior, em caso de antinomia entre duas normas criadas ou vigoradas em dois momentos cronológicos distintos, utilizando-se o princípio em latim *“lex posterior derogat legi priori”*, ou seja, lei posterior derroga leis anteriores.

Analisados os conceitos e as correntes quanto à possível coexistência, uma coisa é fato: o bem jurídico no crime organizado não mais se limita à tranqüilidade ou à paz pública. O que mais interessa é o patrimônio, o lucro. Ademais, é possível perceber que outro bem jurídico afetado é a própria democracia, ou seja, o Estado de Direito.

Por fim, com o novo conceito de organização criminosa trazido pela Lei 12.850/13 e regulamentação do instituto da Colaboração Premiada, faz-se necessário abordar um estudo pormenorizado sobre referido instituto, destacando sua eficácia quando estamos diante do combate e repressão à criminalidade organizada.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Sabe-se que o crime organizado no século XXI não tem uma estrutura rígida e centralizada, operando em vários grupos e subgrupos que, por vezes, se associam para realização de negócios específicos de maior monta, atravessando fronteiras e verdadeiramente, globalizando-se.

Embora a criminalidade em sua forma organizada venha constantemente se aprimorando e ganhando novos modelos, contornos e sofisticções, ainda é possível elencar algumas características basicamente comuns a todas elas. É claro que outros aspectos podem surgir, e certamente surgirão, em razão do elevado poder variante do fenômeno, somado ao aprimoramento tecnológico.

De um modo geral, entretanto, podem ser estabelecidos os seguintes caracteres de uma organização criminosa, a saber:

- a) Infiltração de seus agentes no Estado;
- b) Simbiose com o Estado;
- c) Criminalidade Difusa;

---

<sup>5</sup> COSTA, Thalison Clóvis Ribeiro da. **Criminalidade Organizada: estudo sobre a lei de organizações criminosas (Lei n. 12.850/13)**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13869](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13869)

- d) Baixa visibilidade dos danos;
- e) Alto grau de operacionalidade;
- f) Adaptações às novas tecnologias;
- g) controle territorial;
- h) presença da lei do silêncio e,
- i) previsão de lucros

O crime organizado tem uma estrutura hierárquica como se fosse uma empresa, com funções e cargos bem definidos, nos moldes de uma firma capitalista. Parte-se de uma associação de pessoas com o objetivo de delinquir, visando o acúmulo indevido de riqueza.

As organizações criminosas podem estar em simbiose com o Estado ou vice-versa. Há organização criminosa que nasce no mercado e tentar capturar atores no aparelho do Estado, através do oferecimento de benefícios, como também tem organização criminosa que nascendo dentro do próprio aparelho estatal, procurarão apoio no mercado, denominando-se crime organizado exógeno e endógeno, respectivamente.

Em sua abordagem sobre o crime organizado, Luiz Alcione Gonçalves<sup>6</sup>, reconhecendo o liame mantido entre a iniciativa privada e a pública, a influenciar o mercado econômico e as políticas do Estado contra o crime, passa a considerar:

É preciso considerar que o crime organizado se utiliza de meios tecnológicos como da informática, telecomunicações e da eletrônica, como novas formas de auxílio nas empreitadas criminosas, bem assim do recrutamento de pessoas terceirizadas, com atividades bem definidas e limitadas, para que estas não saibam o próximo passo da organização com seus serviços executados, e, como não poderia deixar de ser, o crime organizado tem grande disponibilidade financeira, com a qual mantém conexão com o poder público para ampliar seus negócios, através do suborno e corrupção.

O jurista e professor italiano Luigi Ferrajoli, citado em artigo publicado por Luiz Flávio Gomes<sup>7</sup>, aponta três grupos de crime organizado que, embora distintos na essência, causam o mesmo mal à sociedade. São eles: 1) A criminalidade organizada estruturada por

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810). Acesso em: 14/04/2014

<sup>7</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – Criminalidade Organizada**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/29/criminalidade-economica-organizada/>. Acesso em 22/04/2014.

poderes criminais privados; 2) A criminalidade organizada estruturada por poderes econômicos privados e 3) A criminalidade organizada estruturada por agentes públicos.

Quanto ao primeiro grupo, temos os bandos violentos, agressivos, os Comandos Brasileiros. Com pouca infiltração no poder público, operam paralelamente ao Estado, como uma empresa exploradora de mão-de-obra barata, mediante intimidação da população local.

O segundo, por sua vez, não usa de violência para cometimento de seus ilícitos, mas sim de grandes empresas que, infiltrando-se no aparelho do Estado, investem na corrupção de seus agentes, ampliando seu poder e realizando, camufladamente, os mais variados crimes, dentre eles o de corrupção, lavagem de dinheiro, fraudes a licitações e crimes contra o meio ambiente. Aqui, funcionam-se transversalmente ao poder público.

Por fim, o terceiro e último grupo é a criminalidade estruturada pelos próprios agentes públicos. É o crime de colarinho branco, composta por pessoas com poder de decisão. Dinheiro dos cofres públicos é desviado em benefício dos próprios agentes. Esta criminalidade organizada nasce e age dentro do próprio Estado.

Como visto, é presente e marcante a conexão entre o crime organizado e a sua relação com o Estado, de modo que essas organizações buscam desesperadamente apoio para a sua atuação nas instituições estatais. O sistema empresarial, muito utilizado por essas organizações, beneficia-se muito da lavagem de dinheiro pela facilidade na adoção de empresas e comunicação de mercados e atividades.

### 3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

#### 3.1 ORIGEM

O favor premial é um instituto aplicável há anos, desde a época de Jesus Cristo<sup>8</sup>, onde eram ofertados recompensas em troca de informações que levassem a captura de pessoas procuradas. Narra a Bíblia Sagrada que Judas Iscariotes, discípulo de Jesus Cristo, o entregou para ser sacrificado por trinta moedas de prata.

A origem formal primária da delação premiada no Brasil remonta à época das Ordenações Filipinas<sup>9</sup>, que vigoraram até o Código Criminal, de 1830. No título VI, item 12 do “Código Filipino” definia-se o crime de “Lesá Majestade”, com limites de alcance amplo, beneficiando inclusive criminosos que delatassem crimes alheios aos seus. No título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rúbrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão” e tinha abrangência, inclusive, para premiar com o perdão criminosos delatores de delitos alheios.

Em momentos históricos-políticos, reportam-se a presença da delação premiada, citando-se como exemplo a Conjuração Mineira de 1789<sup>10</sup>, em que o Conjurado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus colegas e, no Golpe Militar de 1964, onde houve o uso reiterado da delação para possibilitar o descobrimento de supostos criminosos que estavam contra o golpe militar pois não concordavam o seu regime.

Depois das Ordenações Filipinas, quando houve a primeira previsão legal no Brasil, somente em 1990 com o clamor social advindo da sensação de insegurança e com o aumento dos crimes de extorsão mediante sequestro de pessoas conhecidas e importantes,

---

<sup>8</sup> SANTOS, Heider Silva. **A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10244/a-delacao-premiada-e-sua-in-compatibilidade-com-o-ordenamento-juridico-patrio/2>. Acesso em: 09/03/2014

<sup>9</sup> CRUZ, André Gonzalez. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito.** Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao\\_premiada\\_mal\\_necessario\\_restrito](http://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao_premiada_mal_necessario_restrito). Acesso em: 09/03/2014

<sup>10</sup> MARTUCCI, Mariana Volpi, COIMBRA, Mario. **Delação premiada no direito brasileiro.** Disponível em: [https://www.google.com.br/?gws\\_rd=ssl#q=dela%C3%A7%C3%A3o+premiada+conjura%C3%A7%C3%A3o+mineira](https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=dela%C3%A7%C3%A3o+premiada+conjura%C3%A7%C3%A3o+mineira). Acesso em: 12/03/2014

foi editada a Lei de Crimes Hediondos, sendo considerada a primeira lei no ordenamento jurídico brasileiro<sup>11</sup>, a regulamentar o instituto da delação premiada.

Por meio do artigo 7º, acrescentou o §4º no artigo 159 do Código Penal. Com a Lei 9269/93, alterada a redação do §4º, ampliou-se o rol de aplicação da delação premiada, permitindo-se o reconhecimento do instituto diante do mero concurso de pessoas, o que veio a tornar dispensável para a concessão do prêmio, o tipo penal do art. 288<sup>12</sup> do Código Penal.

A Lei de Crimes Hediondos, mais precisamente no seu artigo 8º, trouxe outra possibilidade de delação premiada para o participante ou associado que necessariamente auxilie no desmantelamento dos crimes hediondos, de tortura, tráfico de drogas ou terrorismo, mediante delação à autoridade competente, sendo previsto para tanto uma causa de diminuição de pena no patamar de um a dois terços.

Posteriormente, várias legislações passaram a contemplar o instituto da delação premiada, todavia, deixavam a desejar sobre pontos cruciais do seu procedimento, tornando seu uso deveras restrito.

No ano de 1.995, a lei que tratava das organizações criminosas (Lei 9.034/95) também contemplou a delação premiada como instrumento de investigação<sup>13</sup>, preferindo, no entanto, o legislador a denominação “colaboração espontânea”, distinta da usada na anterior Lei de Crimes Hediondos. Todavia, também pecou pela ausência de uma regulamentação específica.

Já com o advento da Lei 12.850/13, que veio a definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, o instituto foi devidamente disciplinado e regulamentado, ganhando um capítulo específico – Da Colaboração Premiada – além de quatro artigos disciplinando o referido instrumento de investigação.

---

<sup>11</sup>YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova roupagem, Antigos Problemas**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_126.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_126.pdf). Acesso em: 07/04/2014.

<sup>12</sup> Referia-se ao antigo crime de Quadrilha ou Bando (Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes). Hoje, com a nova Lei 12.850/2013, o Artigo 288 do CP, foi alterado para o crime de Associação Criminosa, com a seguinte redação “ Associarem-se de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes”.

<sup>13</sup> Art 6º. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

### 3.2 CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A palavra delação origina-se do latim *delacione*, significando ato de delatar; denunciar; revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar, perceber, evidenciar, revelar<sup>14</sup>

Pela delação premiada, o acusado confessa a sua participação e também delata outros participantes que cooperaram na ação delituosa, contribuindo assim para a persecução penal no esclarecimento de um ou mais crimes e das autorias, em troca de um “prêmio” a ser concedido pelo Estado, seja o perdão judicial, redução da pena, ou seu cumprimento em regime menos grave.

O conceito de delação premiada, nas palavras de Damásio:

(..) é incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo do seu interrogatório ou outro ato processual. Configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc <sup>15</sup>

Para Nucci, delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, afirma que só tem sentido quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Vejamos:

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática de um fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação.<sup>16</sup>

Trata-se de um eficaz instrumento para combater o crime organizado, mediante a capacitação do sistema penal na manutenção da ordem e da segurança pública, sendo um forte aliado para apuração de resultados satisfatórios no que tange a elucidação desses crimes. Sobre o tema, Alexandre Marson<sup>17</sup> ensina:

<sup>14</sup>FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3ed. Rio de Janeiro: nova Fronteira, 1999, p. 617.

<sup>15</sup>JESUS, Damásio E. De **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Jus navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov.2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>

<sup>16</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 208

<sup>17</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006. cit., p.99.

Delação premiada visa combater principalmente o cerne das organizações criminosas: o Código de honra (*omeritá*). Esse código imposto a todos os integrantes permite que todos os delitos praticados pelas organizações fiquem no anonimato. Os integrantes das diversas organizações sabem o quanto é importante manter a fidelidade de seus membros, pois eles certamente conhecem o fato de que se seus membros se arrependem e começarem a delatar toda a organização e os delitos praticados respectivamente, será o fim delas.

Com a primeira lei que veio a tratar das organizações criminosas – Lei 9034/95, o legislador manifestou preferência em referir-se ao instituto pela denominação “colaboração”, ao invés de utilizar a expressão “delação”, como assim era conhecida em outras legislações.

A justificativa para tal é simples e sensata, pois o termo “delatar”, tem uma conotação negativa, passando a ideia de traição, de dedurismo, fazendo com que parte da doutrina trate o instituto como uma ofensa aos preceitos éticos.

Quanto a esse sentido pejorativo e preconceituoso, o Promotor de Justiça, Fernando Muniz da Silva<sup>18</sup> reforça que “ o próprio conceito de delação já envolve preconceitos solidamente difundidos, remetendo a comportamentos historicamente repugnados como os de Judas Iscariotes, Joaquim Silvério dos Reis e Calabar”.

Com o advento da nova Lei de organizações criminosas – Lei 12.850/13, o legislador, acertadamente, manteve a denominação “colaboração”, refutando qualquer sentido preconceituoso ao instituto.

Acenando positivamente ao termo utilizado, temos Luiz Flávio Gomes<sup>19</sup>, a saber:

A novel lei não apenas proporciona uma grande evolução ao combate das organizações criminosas, como também revoluciona ao alterar o *nomen juris* da medida para Colaboração Premiada. No ordenamento jurídico o instrumento é conhecido como Delação Premiada e não é exclusivo ao combate das organizações criminosas, permeando diversos dispositivos legais.

<sup>18</sup>SILVA, Fernando Muniz. **A delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1017/R%20DJ%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20fernando%20muniz.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08/04/2014

<sup>19</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/> Acesso em: 07/04/2014

Todavia, registre-se que quando da publicação de seu artigo “Corrupção política e delação premiada<sup>20</sup>” em 2005, Luiz Flávio Gomes chegou a estabelecer uma diferenciação entre o termo colaboração e delação premiada:

Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador). Pode de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas (nessa hipótese é que se fala em delação premiada).

Natália Oliveira de Carvalho<sup>21</sup> esclarece que:

Delação premiada e colaboração à justiça não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, caso em que é mero colaborador, não havendo, inclusive, que se levantar questionamentos éticos acerca de seu ato. De maneira diversa, pode o colaborador confessar seu envolvimento na prática delitativa e apontar outros coenvolvidos, hipótese em que se configura a delação premiada.

Comentando à nova lei de organizações criminosas, Vicente Greco Filho<sup>22</sup> não vê qualquer diferenciação normativo-jurídica entre os termos Colaboração Premiada e delação. Vejamos:

A colaboração premiada, também chamada de delação premiada, já era prevista na lei n 9034/95, revogada e em outras leis especiais, como a lei 7492/86 (crime contra o sistema financeiro) e a lei de drogas (lei 11349/06), cada uma com seus contornos próprios.

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer<sup>23</sup>, assim escrevem em sua obra: “há vários dispositivos legais cuidando da *colaboração ou delação premiada* no Brasil (...)”. Observe-se que referidos autores também não fazem qualquer distinção legal entre os termos apresentados.

<sup>20</sup>GOMES. Luiz Flávio. **Corrupção política e Delação Premiada**. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20050830151404903&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050830151404903&mode=print). Acesso em 09/04/2014.

<sup>21</sup>CARVALHO, Natalia Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 97

<sup>22</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a lei de organizações criminosas – lei 12850/13**. Saraiva. 2014. p.39

<sup>23</sup>PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5ª ed. Ed. Atlas S/A. Sao Paulo, 2013. p. 12

Por outro lado, há diferença entre o instituto da Colaboração Premiada com a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal<sup>24</sup>, visto que neste o agente confessa a prática do delito sem supostamente incriminar terceiros. São institutos completamente diversos, pois não há incriminação de qualquer pessoa na confissão espontânea, somente a do próprio confesso, enquanto na Colaboração Premiada além de confessar o delito praticado, o réu colaborador deve prestar informações que sejam efetivas na elucidação do fato criminoso.

O instituto é classificado na doutrina como sendo do tipo aberto e fechado, podendo ser de caráter repressivo e preventivo. A delação classificada como do tipo aberto, ocorre quando o delator perante as autoridades se identifica e concorda em auxiliar nas investigações em troca dos prêmios dados pela justiça. A do tipo fechado, por sua vez, se caracteriza pelo anonimato, onde o delator ajuda de alguma forma, entretanto, não se identifica<sup>25</sup>.

Esta classificação é abordada na obra do doutrinador José Alexandre Marson Guidi, oportunidade em que reconhece que o tipo fechado não é aplicado no instituto em estudo, pois no anonimato não se permite confissão, tampouco imputação de qualquer espécie de benefício ao delator anônimo.

A delação denominada de Preventiva acontece durante a fase do inquérito policial, evitando-se com isso, a prática de novos crimes. Já a delação premiada classificada como Repressiva, se dá quando o delator ajuda na obtenção de provas contra os outros partícipes, ou seja, o crime já foi consumado.

Quanto à natureza jurídica do instituto da Colaboração Premiada, e já destacando a natureza consensual do mesmo, Marcelo Batlouni Mendroni explica que:

Sua natureza decorre, entendemos, do chamado “Princípio do Consenso”, que, variando princípio da Legalidade, permite que as partes entrem em consenso a respeito do destino da situação jurídica do acusado que, por qualquer razão, concorda com a imputação. No Brasil, pelo teor da legislação, esta aplicação do Princípio do

---

<sup>24</sup>Art.65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III- Ter o agente: d) Confessado espontaneamente, perante a autoridade a autoria do crime;

<sup>25</sup>GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 119

Consenso pode atingir aquele que colaborou eficazmente com a administração da justiça.<sup>26</sup>

Há quem defenda que a Colaboração Premiada é um meio de prova, o que significa que a Colaboração só adquire valor probatório quando o acusado, além de imputar a prática de determinado crime, também confessa sua participação nele; caso contrário, acaba sendo um mero testemunho<sup>27</sup>

Defendendo ser uma verdadeira prova anômala, e refutando tratar de confissão e de testemunho, temos o posicionamento de Fabiana Greghi<sup>28</sup>, que em seu artigo “A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado”, sustenta:

Não é confissão (*strictu sensu*), uma vez que esse meio de prova traduz-se numa declaração voluntária por quem seja suspeito ou acusado de um delito, a respeito de fato pessoal e próprio consistente na prática de fato criminoso. Pois bem, para a configuração da confissão, indispensável é que a afirmação incriminadora atinja o próprio confidente, e no caso da delação premiada dirige-se também contra um terceiro.

Também não é testemunho, afinal, um dos pressupostos para a validade de uma testemunha é ela ser pessoa estranha ao feito e equidistante das partes, o que incorre na delação premiada, já que o delator é parte e tem interesse na solução da demanda, pois está na situação de beneficiário processual.

(..)

**Não há como negar a sua qualidade de prova, porque assim como qualquer outra modalidade probatória, é instrumento através do qual o magistrado forma a sua convicção a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo. (grifo nosso).**

Segundo a autora, diferentemente da testemunha, o delator não presta compromisso de falar a verdade<sup>29</sup>, eis que amparado pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Ele tem interesse, eis que parte, podendo alcançar um benefício processual, fato que não ocorre no testemunho.

<sup>26</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2007. p.. 37.

<sup>27</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151.

<sup>28</sup>GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime organizado**. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291\\_direito-criminal\\_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi-.html](http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi-.html). Acesso em: 03/04/2014.

<sup>29</sup>Com a nova lei 12.850/13, a redação do Artigo 4º, em seu parágrafo 14, aduz que “Nos depoimentos em que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”

O professor Luiz Flávio Gomes<sup>30</sup> em artigo publicado no ano da edição da nova Lei, assim comentou:

No que concerne a natureza jurídica da colaboração premiada, a nova lei se reveste de causas de diminuição e substituição de pena e perdão judicial, como se vê: “Art. 4º. O Juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados”.

No mesmo sentido, Vicente Greco Filho<sup>31</sup> defende que “ a colaboração premiada é causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo penal”.

Heloisa Estelita<sup>32</sup> já entendia que a delação premiada possui natureza jurídica material, uma vez que todos os dispositivos legais em vigor a definem como causa de diminuição da pena ou extinção da punibilidade pelo perdão judicial preenchido os requisitos previstos em lei. Isto só vai acontecer logicamente se a sentença aplicada for condenatória, depois de exaurida análise probatória

Assim já se posicionava o Superior Tribunal de Justiça (STJ), “ A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena<sup>33</sup>”.

<sup>30</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 02/03/2014

<sup>31</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a lei de organizações criminosas – lei 12850/13**. Saraiva. 2014. p.39

<sup>32</sup>ESTELLITA, Heloisa. **A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal**. Boletim IBCrim n.º 202, setembro, 2009, p.02

<sup>33</sup>PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÊU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A legitimação do Ministério Público para impetrar habeas corpus, garantida pelo art. 654, caput, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar habeas corpus em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação" (HC 22.216/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/3/03). 2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício. 3. A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza

Após breve histórico sobre a origem do instituto da Colaboração Premiada, e ventilado seu conceito e as posições doutrinárias quanto à sua natureza jurídica, fundamental tratar sobre a evolução do instituto perante o ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Não há uma única lei regulando as hipóteses de Colaboração Premiada e não há padronização no tratamento do instituto, quer seja quanto às expressões utilizadas pelo próprio legislador ao referir-se ao instituto, como pelos diferentes requisitos e benefícios premiaais.

Quanto às diferentes denominações, a doutrina majoritária não se prende ao rigorismo formal em suas distinções, embora reconheça que o sentido dado ao termo “delatar” lhe empresta um sentido negativo, pejorativo, que não se coaduna com o espírito legislativo.

Para uma melhor sistematização do assunto, seguem as principais legislações dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro que tratam do instituto.

#### **3.3.1 Lei dos Crimes Hediondos**

Através da Lei 8.072/90, o instituto da delação ganhou os primeiros contornos no Direito Brasileiro. A referida lei previu duas hipóteses de delação premial, ambas como causa de diminuição da pena.

jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena. 4. A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança. [...]7. A delação premiada, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório. 8. Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real. 9. Ofende o princípio da motivação, consagrado no art. 93, IX, da CF, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso. 10. Ordem concedida para aplicar a minorante da delação premiada em seu grau máximo, fixando-se, assim, a pena do paciente em 2 anos e 4 meses de reclusão, competindo, destarte, ao Juízo da Execução a imediata verificação acerca da possível extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta na Ação Penal 3.111/04, oriunda da Comarca de Estrela do Sul/MG.(5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010, grifo nosso).

A primeira delas está contida no artigo 7º, que incluiu o §4º no artigo 159 do código penal. A segunda hipótese de delação encontra-se no artigo 8º, em seu parágrafo único, onde prescreve que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Como forma de se obter a redução da pena, deverá o delator denunciar o grupo criminoso à autoridade policial, judiciária ou a um representante do Ministério Público, de forma a proporcionar a desarticulação de quadrilhas, bandos e organizações criminosas, facilitando a investigação criminal e evitando a prática de novos crimes por tais grupos.

### 3.3.2 Crime de extorsão mediante Sequestro

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 159, §4, após alteração sofrida pela Lei 9269/96, assegura que:

Artigo 159: Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:  
Pena: reclusão de oito a quinze dias.

**§ 4º - Se crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.** (grifo nosso)

Com o instituto da delação no crime de extorsão mediante sequestro, pretendeu o legislador evitar ou ao menos minimizar os efeitos danosos ao bem jurídico protegido neste artigo. Volta-se para a preocupação com a vida e a integridade física da vítima.

A delação premiada pressupõe reciprocidade de benefícios entre a Administração da justiça e o integrante do grupo criminoso. Como se depreende, não há necessidade que o delito tenha sido cometido por quadrilha ou bando, como estava previsto<sup>34</sup> originalmente.

<sup>34</sup>O artigo 7º da Lei nº 8.072/90, que dispôs sobre os crimes hediondos, determinou o acréscimo de um § 4º do artigo 159 do Código Penal, com a seguinte redação: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Basta que o réu-colaborador tenha se reunido com outra pessoa para caracterizar o concurso, sendo este um dos requisitos para a concessão do prêmio.

### **3.3.3 Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo.**

O instituto da delação premiada foi previsto através da Lei 9.080/95, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 16 da Lei 8.137/90, prevendo que “

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”

A lei contém dispositivo expresso que abrangia qualquer dos crimes, nos três âmbitos (tributário, econômico e relações de consumo). A situação foi alterada pela Lei 12.529/11, que revogou o artigo 16, parágrafo único da Lei 8.137/90 – somente em relação aos crimes econômicos, permanecendo, em tese, em vigência com relação aos crimes contra a ordem tributária e relação de consumo.

### **3.3.4 Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Com o nome de Lei de Colarinho Branco, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional foram tipificados na Lei 7.492/86. Através da Lei nº 9.085/95, foi acrescentado o §2º ao artigo 25 da Lei de Colarinho Branco, onde:

Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar para a autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Trata-se da mesma redação do artigo 16 da Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo).

### 3.3.5 Lei de Lavagem de Capitais

No intuito de combater o crime de lavagem de capitais, alcançando a descoberta de crimes de difícil elucidação, a Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, procurou valer-se da colaboração espontânea, oferecendo um maior estímulo ao colaborador.

Vejam os o §5º do artigo 1º da Lei em comento:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com às autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni “o objetivo da delação é alcançar dados inéditos nos autos a respeito do crime de lavagem de dinheiro, considerando aí a sua autoria e fatos demonstrativos, ou então a localização de bens, direitos ou valores objeto do crime, evidentemente ocultados em decorrência da sua prática”<sup>35</sup>

Sem muitas novidades quanto aos requisitos, destaca-se o rol de vantagens oferecidas ao colaborador, cuja multiplicidade de opções era até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, figuram a comum redução de pena – mas agora com o início obrigatório de seu cumprimento em regime aberto – e as duas novas previsões: a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial.

A delação aí prevista atinge somente os colaboradores em ações criminais relativas à lavagem de dinheiro, dada a sua especialidade.

Reconhecido e merecido o auxílio espontâneo do agente colaborador, torna-se obrigatória a aplicação de algum dos benefícios, dentro dos parâmetros estipulados na lei.

---

<sup>35</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. Atlas, 4ª ed. 2012, p. 103.

### 3.3.6 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas

Diante de uma extrema necessidade de se garantir uma maior proteção àquele que tenha voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, a Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, estabelece um Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas ameaçadas.

Na oportunidade o legislador tentou uniformizar o instituto da delação premiada com a publicação da Lei 9.807/99, trazendo em seu Capítulo II os artigos 13 e 14 que tratam do perdão judicial e redução da pena em caso de colaboração.

Vejamos:

Art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade do acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II- a localização da vítima com sua integridade física preservada;
- III- a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único: a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14 – O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços

A lei tanto incentiva como premia o agente colaborador com benefícios, como, por exemplo: redução da pena, perdão judicial, regimes de cumprimento da pena mais brandos; desde que, claro, logre êxito na identificação dos autores, recuperação total ou parcial do produto e libertação de vítima.

A diferença existente entre a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas e as demais legislações extravagantes que tratam da delação premiada consiste no fato daquela tratar de norma de caráter geral, podendo ser aplicada sobre qualquer espécie de crime,

independentemente do tipo de ação penal prevista, restringindo-se sua aplicação tão somente aos crimes em que o delator atuou como co-autor ou partícipe. Já nas demais legislações o instituto é aplicado especificamente às categorias de crimes por elas disciplinadas.

Pelo disposto na Lei, para a concessão do perdão judicial, o delator deverá preencher os requisitos subjetivos de forma cumulada, e algum dos requisitos objetivos.

São requisitos objetivos: primariedade do réu e efetiva colaboração, que por sua vez vem implicar na possível identificação dos demais co-autores ou partícipes da organização criminosa; na localização da vítima com a sua integridade física preservada, bem como a recuperação total ou parcial do produto do crime. Quanto aos requisitos subjetivos, levar-se-ão em conta a personalidade do agente colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso

### 3.3.7 Lei Antitóxicos

A Lei de Tóxicos de nº 10.409/02, durante sua vigência, restringiu em muitos aspectos o cabimento da delação premiada, bem como trouxe inovações. Uma delas, foi inspirada no Sistema Penal dos Estados Unidos, conhecido como *plea bargaining*, onde um membro do Ministério Público realiza acordo de delação diretamente com o delator. Ao juiz, fica a competência de fiscalizar a legalidade e legitimidade daqueles atos.

Com a publicação da Lei 11.343/06, foi revogada a Lei 10.409/02. A Lei 11.343/2006, prevê a delação premiada para o traficante de drogas colaborador da justiça, em seu artigo 41, in verbis:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total e parcial do produto do crime, no caso de condenação terá a pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Com a nova Lei, Néfi Cordeiro<sup>36</sup> informa que foi eliminada a previsão de negociação ministerial e, principalmente, a previsão máxima de perdão judicial.

Na oportunidade, é mister ressaltar que no artigo 49, foi expreso o cabimento de instrumentos protetivos aos colaboradores e testemunhas previstos na Lei 9807/99, embora esteja longe de se mostrar um instrumento suficiente para a proteção dos colaborados e seus familiares.

### **3.3.8 Lei do Crime Organizado**

No ano de 1995 foi promulgada a Lei da criminalidade organizada – Lei 9.034/95 – que também contemplou a delação premiada como causa de diminuição de pena, preferindo o legislador, todavia, a denominação "colaboração espontânea", distinta da usada na anterior Lei de Crimes Hediondos, ou seja, "denúncia".

Pela redação da antiga Lei 9034/95, o legislador estabeleceu o instituto nos seguintes termos:

Art. 6º – Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Embora previsto, faltava saber o conceito de “organização criminosa” para efeito de admissão da colaboração e consequente concessão de redução da pena.

Com a edição da Lei 12.694/12 foi introduzido a definição de “organização criminosa” no sistema jurídico nacional. Todavia, esta Lei não estabeleceu novas regras para a delação premiada que pudessem modificar a previsão expressa da Lei 9.034/95, que para esse efeito, continuou sendo aplicada.

Ato seguinte, com a nova Lei 12.850/2013, foi alterado o panorama conferido ao instituto da delação premiada, cuidando da forma e do seu conteúdo, prevendo regras claras para sua adoção, a legitimidade para formulação do pedido, permitindo-se maior eficácia na

---

<sup>36</sup>CORDEIRO, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira**. Revista da AJURIS, Porto Alegre , v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010. p. 287

apuração e combate à criminalidade organizada, sem qualquer lesão aos direitos e garantias assegurados ao colaborador.

Na oportunidade, continuou a tratar o instituto sob a denominação “Colaboração Premiada”, refutando qualquer sentido pejorativo, que desse ideia de delatar, trair, mas sim de uma colaboração com a própria justiça, mediante ato voluntário do agente colaborador.

Vejamos a redação do artigo 4º e seus demais parágrafos:

### **Da Colaboração Premiada**

Art. 4º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por ele praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Todavia, para a eventual concessão do benefício da colaboração premiada, em sua melhor denominação, deverão ser observadas as circunstâncias previstas no §1º, do artigo 4º:

§ 1º - Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

A própria lei já deixa claro que a colaboração do agente tem que proporcionar um ou mais resultados à investigação. Não estamos diante de requisitos cumulativos, ou seja, basta que seja obtido um dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º para fins de aplicabilidade do instituto da delação.

Conhecidas as legislações que contemplam o instituto da Colaboração Premiada, ainda que tratada pelos termos mais variados: delação, colaboração espontânea,

colaboração voluntária, segue em capítulo seguinte os aspectos processuais do instituto, que devidamente regulamento em capítulo próprio da Lei 12.850/13 tem o condão de afastar as dúvidas e críticas até então existentes.

## 4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13

### 4.1 DOS REQUISITOS

Na nova Lei 12.850/13, o instituto da colaboração premiada ganhou nova previsão e regulamentação. O Artigo 4º define os requisitos necessários para que o agente colaborador venha ser beneficiado com um perdão judicial, uma redução da pena, ou até mesmo sua substituição por uma pena restritiva de direitos, desde que se trate de uma colaboração efetiva e voluntária e que possibilidade à justiça criminal, um dos resultados abaixo enumerados:

Art. 4º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

A Lei 12850/13 exige a satisfação de apenas um dos requisitos de cabimento, dentre as cinco hipóteses acima alinhadas. Ponto relevante na nova disposição legal é a exigência da colaboração voluntária, ao invés da exigência de uma colaboração espontânea, como antigamente era exigida. Por mais singela e inútil que pareça ser a diferenciação entre as duas formas de colaboração, esta ganha relevo e importância na medida em que o mero

aconselhamento por parte de terceiros seria suficiente para refutar a concessão dos benefícios da colaboração premiada, o que hoje não mais interessa. Basta a voluntariedade, independentemente de qualquer influência externa, que o réu colaborador venha a sofrer.

Além da ocorrência de um dos requisitos acima, a lei põe a necessidade de ser considerada para fins de concessão do benefício, a personalidade do agente colaborador e demais exames das condições objetivas dos fatos, tais como os meios de execução dos crimes praticados pela organização, a natureza de tais delitos e as consequências causadas nas vítimas, enfim, tudo aquilo que puder ser valorado pelo magistrado.

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer<sup>37</sup> comentam:

E que não se duvide da importância de tais condições (objetivas), como critério para a definição da pena cabível. A posição na hierarquia da estrutura da organização poderá implicarem um nível de maior intensidade da responsabilidade penal, sobretudo quanto forem atribuídas à referida estrutura a prática de crimes de especial gravidade.

Bem oportuno é o registro do princípio da individualização da pena constante no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, que em linhas gerais determina que as sanções impostas aos infratores devem ser personalizadas e particularizadas de acordo com a natureza e as circunstâncias dos delitos além das características pessoais do infrator.

Por via de consequência, a individualização da pena poderá gerar uma reprimenda diferenciada para um dos réus, ou até mesmo sua isenção, embora todos tenham participado da mesma infração penal, sem nenhuma afronta ao princípio da proporcionalidade, pelo contrário, justificando-o.

Ao estudar a aplicabilidade do instituto e sua relação com o princípio da proporcionalidade, João Eduardo Santana Davanço<sup>38</sup>, assim registra:

Quanto à proporcionalidade da pena, a delação premiada está em conformidade com esse princípio constitucional, pois não é razoável que alguém que minorou as

<sup>37</sup>PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5ª ed. Ed. Atlas S/A. Sao Paulo, 2013. p.19

<sup>38</sup>DAVANÇO. João Eduardo Santana. **Aplicabilidade do Instituto da Delação Premiada**. Disponível em: [http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id\\_comp=2053&id\\_reg=4244&voltar=lista&site\\_reg=160&id\\_comp\\_orig=2053](http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id_comp=2053&id_reg=4244&voltar=lista&site_reg=160&id_comp_orig=2053). Acesso em: 14/04/14

consequências do crime por meio da delação, contribuindo para o esclarecimento de infrações penais e sua autoria obtenha a mesma pena em relação àquele que em nada contribuiu. Cada conduta deve ter uma reprimenda proporcional às consequências advindas.

Com a aplicação da pena, busca-se a ressocialização do indivíduo no meio social. A Colaboração Premiada caminha neste sentido, fazendo com que o agente adote uma nova postura diante da sociedade, e em troca lhe seja imposta uma pena menos severa, mais justa.

Com a nova regulamentação, é possível também a aplicação do instituto do **Perdão Judicial**, como já se fazia previsível na Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas. O perdão é hipótese de clemência concedida pelo Poder Judiciário, dentro dos parâmetros estipulados pela lei, redundando na extinção da punibilidade daquele que foi agraciado.

A nova lei em seu §2º inova ao conferir ao Delegado de Polícia a possibilidade de, nos autos do inquérito policial e com a manifestação do Ministério Público, representar ao juiz pela concessão do perdão judicial.

Segue a redação do seu §2º :

Art. 4º (....)

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, **poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador**, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (grifo nosso)

Sobre esta possibilidade, há quem defenda<sup>39</sup> a inconstitucionalidade da referida previsão, ao argumento de que somente o Ministério Público é parte ativa no processo penal de natureza pública, resguardando à polícia as funções de natureza meramente investigativa.

Críticas à parte, e acreditando ter acertado o legislador, pois que normalmente é o Delegado de Polícia aquele que se acha mais próximo e ciente das necessidades de informações para a investigação criminal que conduz, é importante frisar que o perdão judicial, como causa extintiva da punibilidade, é uma faculdade do julgador. Caberá a ele,

<sup>39</sup>PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5ª ed. Ed. Atlas S/A. Sao Paulo, 2013. p.15

diante do caso concreto, analisar as declarações prestadas pelo agente réu colaborador e avaliar sua efetiva contribuição na identificação dos demais co-autores ou partícipes da organização criminosa.

Nesse sentido, destaca-se<sup>40</sup> :

Assim, é necessário verificar, no caso concreto se a colaboração do réu no reconhecimento de autores e/ou partícipes, por si só, seria insuficiente para o desmantelamento da organização criminosa em comento para que se verifique se a colaboração foi profunda o suficiente para isentar o colaborador da pena ou se a mesma identificou partícipes, coautores e delitos, mas não desmantelou a organização como um todo ou não ajudar a localizar os bens objeto da lavagem quando poderá ser mais adequada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva .

Referida autora deixa claro que o perdão judicial não é um direito subjetivo do réu colaborador, devendo ser auferido o grau de sua participação, bem como as consequências advindas quanto ao desmantelamento da organização criminosa.

## 4.2 DA DENÚNCIA

Quanto a possibilidade de **suspensão do prazo para oferecimento de denúncia ou do processo**, estando pendentes de cumprimento as medidas de colaboração, o § 3º informa que referido prazo poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

Note-se, e por razões óbvias, que também fica suspenso o referido prazo prescricional.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

---

<sup>40</sup>FRISCHEINSEN, Luiza Cristina Fonseca. Sentença e Efeitos da Condenação. In: CARLI, Carla Veríssimo (org). **Lavagem de dinheiro. Prevenção e Controle Penal**. Verbo jurídico.2ª ed. 2012. p.718.

Quanto a este dispositivo, Luiz Flávio Gomes<sup>41</sup> leciona que “parece-nos que o legislador, nesse ponto, entende a complexidade de investigações envolvendo organizações criminosas e proporciona uma ampliação dos direitos do Estado a fim de garantir maior eficácia da persecução penal”.

Na oportunidade, cito os dois aspectos destacados pelo Doutrinador Vicente Greco Filho<sup>42</sup>, onde:

1. A lei estabelece “denúncia ou processo relativos ao colaborador e não “contra o colaborador”. Isso significa que se trata de possibilidade de suspensão dos prazos de todo o processo em que ocorra a colaboração e não somente contra ele, o que é adequado, porque o processo pode depender substancialmente do resultado do que se apurar com a atividade do colaborador.
2. Em se tratando de prazo de natureza processual, dependerá de decisão judicial da qual poderão ter conhecimento eventuais outros investigados ou acusados. O colaborador tem o direito de ver seu nome preservado, mas a existência da colaboração que justifica a suspensão do processo com a suspensão do prazo prescricional para todos é inevitável tendo em vista o direito de defesa dos demais.

Por sua vez, o § 4º trouxe a possibilidade do **não oferecimento da denúncia do colaborador**, caso presente os requisitos descritos em seus incisos I e II, cumulativamente, o que sugere uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, já que o MP acabará requerendo o arquivamento do inquérito policial em relação ao réu colaborador que preencher os requisitos dos dois incisos acima.

Vejamos sua redação:

§ 4o - Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

- I - não for o líder da organização criminosa;
- II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

<sup>41</sup>GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Análise Jurídica da Nova Lei de organizações Criminosas**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 31/03/2014.

<sup>42</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei n.12.850/13**. Ed. Saraiva. 2014. p.42

Neste ponto, há doutrina que critique a possibilidade do Ministério Público dispor da ação penal. Argumentam que tanto a polícia investigativa como o órgão ministerial tem de agir compulsoriamente para apurar e denunciar a infração, não contando com nenhuma disponibilidade.

Renato Brasileiro<sup>43</sup>, por sua vez, explica o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, elencando as exceções que merecem ser lembradas. Uma delas, é a própria Colaboração Premiada na Lei de organizações criminosas. Segundo o Autor:

Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.

(..)

**Como se percebe, o legislador aí inseriu mais uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, porquanto o órgão ministerial poderá deixar de oferecer denúncia se a colaboração levar à consecução de um dos resultados constantes dos incisos do art. 4º da Lei nº 12.850/13 (grifo nosso)**

Nota-se, portanto, que não se trata de ofensa ao princípio da obrigatoriedade da ação, mas sim de mais uma hipótese de exceção trazida pela legislação, à exemplo do que ocorre com a transação penal, acordo de leniência, parcelamento de débito tributário e outros.

#### 4.3 DO MOMENTO PROCESSUAL

Conhecendo a possibilidade do acordo de colaboração ser firmado durante a investigação e na fase processual, passa-se a abordar o instituto após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na doutrina, existia uma discussão sobre a possibilidade ou não da concessão do benefício da Colaboração Premiada **após a prolação da sentença condenatória**, precisamente na fase de execução da pena.

<sup>43</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Ed. Juspodium. Vol. Único – 2ª ed.2014. P.215

O § 5º da nova Lei ao tratar da possibilidade da concessão do benefício, ainda que após a prolação da sentença, sanou qualquer dúvida e ainda deixou de considerar necessário para sua concessão, o preenchimento dos requisitos objetivos, exigindo-se tão somente os subjetivos.

§ 5o - **Se a colaboração for posterior à sentença**, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (grifo nosso)

As legislações que tratavam da Colaboração Premiada não mencionavam o momento processual em que a mesma deveria ser alegada, embora a tramitação do processo o conduzisse para o momento do interrogatório do acusado.

Mesmo diante das divergências, Damásio de Jesus<sup>44</sup>, já se posicionava pela possibilidade da Colaboração ser reclamada na fase da execução da sentença, mediante a revisão criminal. Vejamos:

O argumento de que não seria cabível em fase de execução, por ser o momento de concessão dos benefícios (redução de pena, regime penitenciário brando, substituição de prisão por pena alternativa ou extinção da punibilidade) o da sentença, não nos convence. O art. 621 do CPP autoriza explicitamente desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que este também deve ser considerado um dos momentos adequados para exame de benefícios aos autores de crimes, inclusive em relação ao instituto ora analisado.

Com a nova redação, a Lei traz o que a doutrina já vem chamando de “colaboração posterior” já que em momento posterior à sentença.

#### 4.4 DO ACORDO DE COLABORAÇÃO

Nos parágrafos que seguem, a Lei vem tratar precisamente do **acordo de colaboração** a ser firmado entre o Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público e o respectivo investigado ou acusado com o seu defensor. Este acordo deverá mencionar os

---

<sup>44</sup>JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro** . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005

termos da colaboração, os objetivos a serem alcançados, além das eventuais medidas de proteção que serão garantidas ao réu colaborador e seus familiares, se for o caso. Cabe ao juiz, ao final das negociações, sua homologação para que se produzam seus efeitos.

Vejamos os §§ 6º a 16, do artigo 4º:

§ 6o - **O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração**, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (grifo nosso).

§ 7o - Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, **será remetido ao juiz para homologação**, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (grifo nosso)

§ 8o - O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9o - Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem **retratar-se da proposta**, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador **não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor**. (grifo nosso)

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Nesse acordo de Colaboração Premiada o Delegado de Polícia no inquérito policial ou o Promotor de Justiça na fase processual, levando em consideração a extensão da colaboração e os efeitos dela decorrentes, poderão, desde logo, representar pela concessão do perdão judicial em relação ao colaborador ou a redução da pena e, ainda que essa proposta não conste no termo inicial, poderão assim representar a qualquer tempo.

Vejamos que o Juiz não participa da fase de elaboração do acordo de Colaboração. Isso era uma questão controvertida. Alguns magistrados intermediavam as negociações entre o Ministério Público e o réu para a delação premiada, e outros preferiam o distanciamento, reservando-se a função de avaliar a extensão da Colaboração, sua utilidade e eficácia, para decidir a amplitude do benefício.

As Legislações silenciavam sobre esse tema. Hoje, a nova lei que trata de organizações criminosas, como mencionado anteriormente, prevê expressamente que ao juiz caberá apenas a homologação do acordo, não mais participando de sua elaboração ou negociação, sendo privilegiada a imparcialidade na atuação do magistrado.

Em seus comentários à nova Lei 12.850/13, Vicente Greco Filho<sup>45</sup> acrescenta que “o acordo é portanto, apenas uma proposta, de que poderá constar possível benefício a ser aplicado, mas que não vincula o juiz da sentença, nem mesmo se ele próprio tenha homologado”

Imperioso destacar que havendo discordância entre a *opinio juris* do Ministério Público e a convicção do Magistrado, Luiz Flavio Gomes<sup>46</sup> ensina que “aplica-se o Princípio da Devolução, de modo que a divergência deverá ser encaminhada para o Procurador Geral de Justiça para fins de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal”.

Ao juiz, todavia, é dada a possibilidade de analisar a concessão da medida representada pelo Delegado de Polícia, ainda que a opinião exarada pelo Ministério Público tenha sido contrária aos termos da representação.

Quanto à previsão constante no §10, confere-se ao colaborador a oportunidade do arrependimento, tornando-se plenamente possível a retratação da proposta.

Na oportunidade, Milton Fornazari Junior<sup>47</sup>, assegura:

O fato é que, a partir de agora, aos colaboradores será sempre dada a oportunidade do arrependimento e da participação no processo penal, enquanto que aos verdadeiros mandantes dos crimes será dado o rigor da lei, com a busca da produção de provas robustas, que corroborem a colaboração premiada, todas aptas a fundamentar uma justa condenação penal, em um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>45</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a lei de organizações criminosas – lei 12850/13**. Saraiva. 2014. p.41

<sup>46</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 02/04/2014.

<sup>47</sup>FORNAZARI JUNIOR, Milton. **“A Colaboração Premiada veio para ficar no Brasil”**. Disponível em: [http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=6567#.U0U6gPldVX8](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=6567#.U0U6gPldVX8). Acesso em: 09/04/2014

Nos termos do artigo 7º, §2º da lei em comento<sup>48</sup>, e como forma de garantir o êxito das investigações, o pedido de homologação do acordo deverá ser sigilosamente distribuído, ficando o acesso aos autos restritos ao Juiz, Ministério Público e ao Delegado de Polícia, sendo assegurado ao defensor, mediante prévia autorização judicial, o amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa. O sigilo do acordo deixa de existir, tão logo seja recebida a denúncia.

Afastando qualquer sorte de crítica quanto à necessidade de se impor sigilo ao acordo de Colaboração Premiada, antes do recebimento da denúncia, como deixa claro a legislação acima, ensina Marcelo Batlouni Mendroni:

O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, resguardados os direitos do colaborador previstos no art. 5º. Contudo o inciso LX do artigo 5º assegura a publicidade dos atos processuais, admitindo, contudo, o sigilo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

(..)

É fácil imaginar que o conteúdo da garantia mudou na atualidade e abrandou-se. Com a institucionalização e independência do Poder judiciário e os outros mecanismos de proteção dos direitos de defesa, bem como o crescimento das cidades, a garantia diminuiu de importância, gerando, aliás, a preocupação oposta, a dos males do *strepitus processus*.

Por este motivo, quando a publicidade pode fazer mais mal do que bem, o processo corre em segredo de justiça.

Segundo o artigo 5º, LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Toda vez que houver uma alegação por uma das partes, deve ser concedida oportunidade à parte contrária para manifestar-se a respeito, mantendo assim a igualdade de tratamento entre ambas.

Todavia, há situações em que o contraditório não pode ser garantido imediatamente, tendo sua aplicação diferida, como ocorre nos casos da Colaboração Premiada, sob pena de total insucesso da verdade material. É preciso que haja uma colheita das provas para oportunizar o contraditório, tanto para resguardar aqueles que firmaram

<sup>48</sup>Art. 7º. O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§2º – o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

acordo de Colaboração, quanto para garantir o sigilo das investigações relacionadas ou decorrentes das informações prestadas pelo colaborador.

Neste sentido, o Habeas Corpus nº 59.11-PR (2006/0104476-9)<sup>49</sup> no STJ:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INFORMAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, “o material coligado no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal” (HC 43.908/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ03/04/2006).  
Ordem denegada.

É fácil concluir que o contraditório é exercido sobre os fatos e provas que integram a ação penal, não se estendendo a procedimentos a ela alheios. Não há o que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, já que é garantido aos demais co-réus acesso aos dados do acordo tão logo recebida a denúncia, além de que as informações prestadas e colhidas mediante acordo firmado com o réu colaborador não são por si só suficientes para ensejar um decreto condenatório.

<sup>49</sup>Informativo36 -**Delação Premiada** instrumento sigiloso. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=162>. Acesso em: 19/03/2014.

## 4.5 DA RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO

Não é preciso muito esforço para contextualizar o instituto e compreender a verdadeira razão do legislador em estabelecer, acertadamente, a possibilidade do colaborador renunciar ao direito ao silêncio, sujeitando-se ao compromisso legal de dizer a verdade. Todavia, críticas já surgem na doutrina quanto ao disposto neste §14. Vejamos a redação:

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador **renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.** (grifo nosso)

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Aqui, o colaborador dispõe de seu direito ao silêncio em relação aos fatos sob apuração, pois que assumiu um compromisso de cooperar para a descoberta dos fatos, o que inclui apontar os demais envolvidos e a participação de cada um. Ademais, a Colaboração Premiada é ato voluntário, sendo firmado pelo réu colaborador devidamente assistido pela pessoa do seu defensor. Se o colaborador juntamente com sua defesa quer falar, é sua a opção. Todavia, por obviedade, tem que ser falada a verdade, sob pena de cometimento de crime<sup>50</sup>.

O artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal<sup>51</sup> proíbe é que a pessoa investigada ou acusada seja compelida a falar, garantindo a ele apenas o direito ao silêncio e não a mentira.

Da mesma forma que a confissão deve ser feita através da livre manifestação de vontade esclarecida do réu, a Colaboração Premiada para ser válida e eficaz como meio de

<sup>50</sup>Art.339 -CP -“ Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe inocente”.

Art.19 – Lei n.12850/13 - “Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>51</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

prova, é imprescindível que o réu colaborador também tenha realizado com plena liberdade psíquica, ciente de que será necessário que o mesmo tenha plena ciência dos fatos a serem relatados perante a Justiça.

Quanto ao compromisso do colaborador em dizer a verdade, uma vez tendo renunciado seu direito ao silêncio, Vicente Greco Filho<sup>52</sup> assim justifica:

Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciara ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade, ou seja, estará sujeito as penas de falso testemunho e ao crime do artigo 19 ou a denúncia caluniosa dependendo do conteúdo de suas declarações inverídicas.

Em seus comentários à nova lei de combate ao crime organizado e na mesma esteira de pensamento de Vicente Greco, Marcelo Batlouni Mendroni<sup>53</sup> escreve:

Assumindo a condição de “colaborador”, o acusado passa a ter “imunidade” ou ser acusado “diferenciado”. Evidentemente que já não terá o direito de mentir, conforme a sistema do direito processual penal brasileiro, praticando o crime previsto no artigo 19 desta lei, por assim dizer, o crime de perjúrio.

Tampouco, poderá se valer do direito de permanecer em silêncio. É direito constitucional que, se pretender o acordo penal, dele terá que abrir mão de forma expressa e na presença de advogado. Não fosse assim, o instituto seria absolutamente inócuo.

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer<sup>54</sup>, complementam:

E, mais o dever de dizer a verdade na hipótese, tal como previsto no referido dispositivo constitucional, decorreria unicamente de ato voluntário do colaborador e não como imposição da norma legal! Se antes dessa decisão pessoal ele não era obrigado a depor – direito ao silêncio – não se pode dizer que ele tenha renunciado a esse direito, mas, sim, que resolveu se submeter às consequências de sua confissão.

<sup>52</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a lei de organizações criminosas – lei 12850/13**. Saraiva. 2014. p.43

<sup>53</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários a lei de combate ao crime organizado**. São Paulo. Ed. Atlas S/A . 2014. p. 24

<sup>54</sup>PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5ª ed. Ed. Atlas S/A. Sao Paulo, 2013. p. 24 e 25.

(...)

Ao depois, a falsidade das declarações, com o objetivo de se favorecer dos benefícios da lei, é um risco que deve correr o Estado, sem que se possa falar em renúncia à autodefesa. O direito ao silêncio, aliás surge não para beneficiar pessoas levadas ao processo criminal, mas para respeitar os limites de todo aquele que se veja na iminência de ver restringida sua liberdade de ir e vir, além de constituir método mais seguro de formação de certeza judicial.

Some-se a isso, como visto no §10, a possibilidade do colaborador poder se retratar do acordo de Colaboração, não podendo as provas autoincriminatórias produzidas serem utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Mais uma vez, acrescenta Vicente Greco Filho<sup>55</sup>:

Na realidade, tendo em vista o princípio *nemo se detegere*, nenhuma autoincriminação poderá ser levada em consideração contra ele. O mesmo será se o juiz na sentença entender infrutífera a colaboração e não quiser dar efeitos de benefícios ao agente.

Na oportunidade, Luiz Flavio Gomes<sup>56</sup>:

Trata-se de exegese do *nemo tenetur se detegere*, tutelando o direito do réu em quedar-se inerte, de modo a não produzir provas contra si mesmo. *In casu*, enquanto em colaboração, o delator está protegido por estar comungando com o interesse estatal, de modo que as provas produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor se decidir não mais cooperar. Nada mais justo, pois, mesmo que opte por cessar a medida colaborativa, há grande possibilidade do agente já ter auxiliado de forma satisfatória em termos de diligência ou mesmo em âmbito processual, para fins de formação da convicção do Juiz quanto a todo o complexo estrutural da organização criminosa.

## 4.6 DO VALOR PROBATÓRIO

A lei é clara e afirma que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do réu colaborador.

<sup>55</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a lei de organizações criminosas – lei 12850/13**. Saraiva. 2014. p.43

<sup>56</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Análise jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 02/04/2014.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida **com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. (grifo nosso).**

Como qualquer outro meio de prova, a Colaboração Premiada não possui caráter absoluto, ainda que produzida em juízo, devendo encontrar respaldo lógico e jurídico em outros elementos de convicção produzidos no decorrer da investigação policial e da instrução processual para que possa surtir efeitos, não podendo a sentença penal condenatória ser proferida com fundamento exclusivo nas informações prestadas pelo colaborador.

A sentença deve ser analisada “em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena <sup>57</sup>”.

Neste sentido, já se posicionava o TACRIM/SP, desde 1993:

Não basta a mera e simples delação de um co-réu para se afirmar a culpabilidade de outro acusado. É preciso que ela venha acompanhadas de outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, formando um todo coerente e encadeado, designativo de sua culpa. A adoção dessa declaração isolada do co-réu como base e fundamento de pronunciamento condenatório constitui profunda ofensa ao princípio constitucional do contraditório consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna, porque acolhe-se como elemento de convicção um dado probante sobre o qual imputado não teve a mínima oportunidade ou possibilidade de participar ou influir ou reagir. (TACRIM-SP – AP – Rel. Márcio Bártoli – 10ª C. – j. 02.06.1993 – RT 706/328).

Essa foi a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>58</sup> nos termos abaixo:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um

---

<sup>57</sup>JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005.

<sup>58</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. **Habeas Corpus. HC nº 7526**. Paciente: Noriel José de Freitas. Impetrante: Manoel Cunha Lacerda. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiro>. Acesso em: 02/04/2014.

lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.

Luiz Flávio Gomes<sup>59</sup> ensina que “a própria norma mitiga de certa forma o valor processual da colaboração premiada”. Jamais se poderia considerar apenas os elementos de prova oriundos da Colaboração prestada por um dos co-réu, como único elemento à ensejar uma condenação, porque violaria o princípio constitucional do contraditório.

A nossa Constituição Federal também garante ao cidadão a presunção de inocência frente a justiça penal. Se a declaração em juízo do colaborador desprovida de qualquer outro elemento de convicção fosse suficiente para reverter a presunção de inocência, torna-se-ia letra morta a garantia constitucional.

Para fortalecimento do valor probatório e garantia da verossimilhança, integridade e fidelidade das informações prestados pelo agente colaborador e de referências futuras que se fizerem necessários, o § 13º do art. 4º recomenda que os atos de colaboração sejam registrados pelos meios técnicos modernos. Vejamos:

Sempre que possível, o registro do atos decorrentes da colaboração serão feitos pelos meios e recursos de gravação magnetica ou digital, armazenamento de som e imagem, estenotopia, ou qualquer outra técnica que garanta a maior fidelidade das informações.

Por fim, delineados os aspectos processuais do instituto da Colaboração Premiada e sanados antigos questionamentos doutrinários, já que não existia uma regulamentação específica para o regular e adequado uso do instituto perante o combate às organizações criminosas mesmo sendo quase unânime o reconhecimento de sua eficácia no combate desse tipo de crime, faz-se necessário agora tratar em capítulo separado sobre os direitos e as medidas de proteção asseguradas ao agente colaborador.

---

<sup>59</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 02/04/2014.

#### 4.7 DA PROTEÇÃO AO COLABORADOR

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada em 1948 na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), dispõe em seu Artigo III que “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação que defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta<sup>60</sup>, ficando o Brasil comprometido com os valores democráticos e o respeito aos direitos humanos nele consagrados.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Os fundamentos constitucionais são a estrutura do Estado, e a dignidade da pessoa humana possui um papel fundamental, segundo citação de Marcelo Novelino<sup>61</sup>:

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a DPH é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.

Em artigo<sup>62</sup>, Marta Weimer destaca que “o direito à vida, componente da previsão que se encontra no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, divide espaço com os direitos à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e “abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna” .

<sup>60</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade Social. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acesso em: 08/04/2014.

<sup>61</sup>WEIMER, Marta. **A proteção a testemunhas e os direitos constitucionais do acusado**. Apud NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?>

[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Marta\\_Weimer.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Marta_Weimer.html). Acesso em: 08/04/2014

<sup>62</sup>WEIMER, Marta. **A proteção a testemunhas e os direitos constitucionais do acusado**. Apud LENZA, Pedro. Ob. Cit., p.678. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Marta\\_Weimer.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Marta_Weimer.html). Acesso em: 08/04/2014.

Não existia no nosso ordenamento jurídico um diploma normativo que implementasse um programa de proteção à integridade física e psíquica aos réus colaboradores, exigindo-se do Estado uma atuação mais séria e protetora em relação àquele que elucidasse ou proporcionasse o esclarecimento do fato criminoso, que, por muitas vezes, constituía a principal fonte para a repressão da estrutura organizada, apontando o melhor início das investigações.

É justamente nesse ponto que se identifica a relevância desse réu colaborador como pessoa importante para o início do desmantelamento de uma organização criminosa. São as suas informações que permitem a deflagração da produção das provas decisivas para o desate condenatório.

Do outro lado, as repressálias e vinganças contras essas pessoas e seus familiares se tornaram constantes e aterrorizantes. Instalava-se o chamado “código do silêncio”. O silêncio era questão de sobrevivência, já que inexistia uma garantia concreta ou um sistema de proteção por parte do Estado.

Face à “necessidade” do silêncio e a dificuldade de encontrar um réu que estivesse disposto em colaborar com a justiça, já que inexistia uma contrapartida do Estado no tocante à sua proteção, foi publicada a Lei 9.807/99 estabelecendo normas para a organização de Programas Especiais de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e dispendo sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, não fazendo distinção quanto à espécie de crime.

A Lei estabeleceu três fundamentos para que a pessoa seja beneficiada pelo programa: a) gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica; b) dificuldade de prevenir ou reprimir as coações ou ameaças; c) importância da proteção da pessoa para a produção de prova<sup>63</sup>.

A legislação melhor tratou das normas de proteção às vítimas e às testemunhas incluindo-as em Programas de Proteção estruturalmente delineadas para este fim. Com relação aos réus colaboradores, não havendo sua inclusão nesses Programas de Proteção, veio a Lei trazer apenas uma previsão a respeito da proteção da sua integridade física, nos moldes do artigo 15 e parágrafos desta Lei. Vejamos:

---

<sup>63</sup>PONTES, Bruno César da Luz. **Alguns comentários sobre a lei 9807/99**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/1005/alguns-comentarios-sobre-a-lei-9807-99>. Acesso em: 08/04/2014.

Art.15 - serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora desta, medidas especiais de proteção e segurança à sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no artigo 8º<sup>64</sup> desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Embora exista a previsão legal, pouca utilidade prática foi demonstrada, basicamente em razão do fato de que nosso Estado não oferece efetivas condições de garantir a integridade física do colaborador e de membros de sua família, o que, já de antemão, funcionava como elemento desencorajador, segundo Natália Oliveira Carvalho<sup>65</sup>.

A Lei 9.807/99 foi mais feliz na sua tentativa de uniformizar o tratamento dado ao instituto da Colaboração Premiada, prevendo a possibilidade de concessão de perdão judicial ou a diminuição da pena do acusado que viesse a colaborar de maneira voluntária e eficaz.

Por todo o histórico acima, fez necessário que fossem disponibilizados à sociedade outros mecanismos para proteção daqueles que vão supedanear as provas no processo penal, daqueles que estão enfrentando o próprio grupo criminoso organizado numa quebra perigosa do “código do silêncio”, e que possivelmente acarretará o desmantelamento dessa organização, tendo em vista sua eficácia no combate a este tipo de criminalidade.

Com a edição da Lei 12.850/13, foi destinado um artigo específico para tratar dos direitos do colaborador, além da previsão de garantias essenciais mínimas de proteção à sua pessoa. Vejamos seu artigo 5º:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I- usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II- ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III- ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV- participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V- não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

<sup>64</sup> Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

<sup>65</sup>CARVALHO, Natália Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

VI- cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

É mister reconhecer o avanço e a intenção do legislador, mas isso não basta. Agora é preciso que o Estado se revista do aparato necessário para fazer valer a implementação operacional dos direitos constantes nos incisos I e II, quebrando os paradigmas até então existentes.

Ha quem critique a previsão legal dos incisos I e II, com o argumento de que o Brasil não está nem preparado e nem preocupado em implementar uma cultura de segurança para os réus que voluntariamente passem a colaborar com a justiça. Argumentam que direitos constitucionais do cidadão, como saúde e educação, sequer são cumpridos por falta de recursos, ocasionados principalmente pelo alto índice de corrupção.

Todavia, é preciso reconhecer que um primeiro passo largo ocorreu com a Lei 12.850/13. É fato, que sem adequado programa de proteção, não há estímulo para aquele que deseja colaborar, e já que o Estado recebe a ajuda do colaborador para dismantelar eficazmente a organização criminosa, em contra partida precisa fazer a sua parte, competindo-o prover a adequada proteção ao colaborador e àqueles membros de sua família que de igual modo correm alto risco

No tocante a redação do inciso VI, tem-se que o colaborador poderá cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais co-réus ou condenados. Justifica-se tal previsão, ao fato de que o colaborador ao ser condenado necessita de máxima proteção para não ser alvo de vingança por parte dos demais criminosos da organização.

Um importante inciso a ser destacado, diz respeito à preservação da identidade e da imagem do réu colaborador. Nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei 9.807/99, era providência a ser determinada unicamente em relação à vítimas e testemunhas do crime, não abarcando os réus colaboradores. Para os acusados que cooperavam com a investigação ou com a instrução processual não havia a previsão de sigilo. Agora, com a edição desta lei, o legislador garantiu o direito ao sigilo em favor do colaborador.

Por sua vez, considerando que a utilização do instituto da Colaboração Premiada constitui um importante mecanismo de “dismantelamento”, possibilitando a justiça alcançar toda uma estrutura hierárquica, por muitas vezes disseminada em várias partes do Estado, considerando a existência legal de um rol de direitos e garantias de proteção ao réu

colaborador e à pessoa de sua familiar que vier a precisar, é preciso que o Estado ofereça a segurança e a proteção que dele legitimamente se espera, aperfeiçoando cada vez mais as medidas existentes de proteção a esses colaboradores, não só da integridade física, mas também à honra, ambos alvos de ataques, assim que descoberta a colaboração.

Estudado o artigo 5º e seus incisos, segue em capítulo adiante uma abordagem sobre as críticas apresentadas ao instituto da Colaboração Premiada e por sua vez rebatidas, face à efetividade do instituto no combate às organizações criminosas.

## 5 CRÍTICAS À COLABORAÇÃO PREMIADA

### 5.1 LESÃO À ETICIDADE E A MORAL

A Colaboração Premiada é daqueles institutos permeados de controvérsias. Um dos pontos mais criticados doutrinariamente refere-se ao estímulo legal e estatal da traição, fazendo referência às questões éticas de conceder benefícios ao agente que trair de alguma forma seus comparsas. É considerado, hodiernamente, um foma de traição institucionalizada, interagindo tanto com a ética quanto com a moral, que na realidade, são duas faces da mesma moeda, sendo uma voltada para o interior e a outra para o mundo.

As organizações criminosas possuem códigos de conduta interna de extrema observância pelos seus membros, sendo chamados de “pactos de silêncio”. Infringi-los, pode significar o desmantelamento de uma rede estruturada e organizada para a prática dos mais variados crimes, mas também pode significar uma forte reprimenda tanto aos colaboradores, como à pessoa de sua família.

Os posicionamentos contrários à Colaboração Premiada fundamentam-se nos valores morais individuais e sociais. Nesse sentido Reale<sup>66</sup> nos mostra que:

O homem jamais se desprende do meio social e histórico, das circunstâncias que o envolvem momento de agir. Delas participa e sobre elas reage: são forças do passado que atuam como processos e hábitos lentamente constituídos, como laços tradicionais e lingüísticos, que a educação preserva e transmite: são forças do presente com seu peso histórico imediato; são forças do futuro que se projetam como idéias-força, antecipações e “programas de existência” envolvendo dominadoramente a psique individual e coletiva.

Na lição de Eugenio Raúl Zaffaroni:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [. . .] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria<sup>67</sup>

<sup>66</sup>REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. 3. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 392

<sup>67</sup>ZAFFARONI. Eugênio Raúl. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996, p. 45.

Sem discordar do aspecto relacionado a um verdadeiro incentivo à traição, mas reconhecendo na colaboração premiada um importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, Damásio de Jesus assim relata:

A polêmica em torno da “delação premiada”, em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outra parte, traduz-se num incentivo legal à traição. A nós, estudiosos e aplicadores do Direito, incumbe o dever de utilizá-la cum grano salis, notadamente em razão da ausência de uniformidade em seu regramento. Não se pode fazer dela um fim em si mesma, vale dizer, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a “delação”, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la.<sup>68</sup>

Porém, existe uma corrente contrária que combate os argumentos citados por grandes autores, e mostra que, diante da questão ética é possível o réu se beneficiar do instituto da delação, não possuindo caráter imoral ou antiético.

Neste sentido, MARIA HELENA CISNE realizou, em julgamento de Habeas Corpus<sup>69</sup>, uma análise estritamente técnica, porém no âmbito jurídico a respeito do instituto:

(..)

II – Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.”

Eduardo Araújo da Silva<sup>70</sup>, em trabalho publicado no Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999, comenta:

Malgrado o questionamento sobre a moralidade do instituto, hodiernamente dupla é a sua vantagem: permite ao Estado quebrar licitamente a lei do silêncio

<sup>68</sup>JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=716](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=716). Acesso em: 23/04/2014.

<sup>69</sup>Habeas Corpus 3299/RJ TRF Segunda Região, Relatora JUIZA MARIA HELENA CISNE, 2004

<sup>70</sup>SILVA, Eduardo Araújo. **Da moralidade de proteção aos réus colaboradores**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/login>. Acesso em: 22/04/2014.

que envolve as organizações criminosas, assim como colaborar para o espontâneo arrependimento de investigado ou acusado.

Também não concordando com o raciocínio de que a Colaboração Premiada se reveste de prática antiética, ou que em uma hipótese de confronto, não parece ser incoerente sacrificar tópicos da ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática de um crime grave, Marcelo Batlouni Mendroni, justifica:

Alguns sustentam, por isso mesmo, que se reveste de prática antiética. Não concordamos com este raciocínio porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei – trazido, portanto, ao mundo jurídico, que tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos considerados mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Permite-se o afrouxamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de coibir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior vulto e/ou intensidade. **Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a “ética” seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave. (grifo nosso).**

Nesse sentido e acreditando em uma mudança de valores do cidadão, ao pretender orientar sua vida às normas jurídicas e sociais, mediante uma colaboração com a Justiça, também considerando ser uma “ética torta” prestigiar a fidelidade de membros de grupo criminoso, David Teixeira de Azevedo<sup>71</sup>, acrescenta:

A delação premiada é instituto jurídico que atende o interesse estatal de persecução de crimes e o interesse do cidadão, que mudou sua escala de valores, de ver a responsabilidade criminal excluída ou diminuída como resultado da colaboração com a Justiça. Está permeado de eticidade. De um lado, o valor positivo de o Estado eficiente e eficazmente combater a criminalidade; **de outro, o valor ético da concessão de benefício legal para quem, reformulando os valores, pretende orientar a vida aderente às normas jurídicas e sociais. Não se pode prestigiar uma ética torta, fixada na fidelidade de membros de grupo criminoso. (Grifo nosso).**

<sup>71</sup>AZEVEDO, David Teixeira. **Quando a delação premiada cruza com a ética.** Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,quando-a-delacao-premiada-cruza-com-a-etica,974156,0.htm>. Acesso em: 09/04/2014.

Com o propósito de apartar as considerações de que a delação premiada é antiética, basta a formulação da indagação: há ética no crime organizado? Certamente a resposta será negativa. Neste diapasão, não se pode afirmar que - se o criminoso arrepender-se e delatar seus comparsas - estará agindo contra a ética, pois ele estará agindo se não o fizer.<sup>72</sup>

A partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar à conclusão de que a violação ao segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de quaisquer considerações morais, já que a revelação da existência do crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária à ética e ao Direito? Haveria uma ética criminosa?<sup>73</sup>

É preciso ter mente que a ética está presente no momento em que o colaborador decide pela sociedade e não pela sua organização. Por sua vez, com relação à moral, a relação está mais afeta à sociedade, uma vez que, em relação aos membros da organização criminosa, todos atentaram contra as normas morais sociais, e isto é que é grave, imoral.

A Colaboração Premiada faz parte de uma política de combate à criminalidade. Permite-se que o réu voluntariamente possa exercer seu direito de arrependimento, e ter a possibilidade de ver extirpado aquele grupo criminoso, cujas ramificações espalham-se pelos mais variados setores da sociedade, praticando atividades que geram prejuízos de toda ordem.

Neste caso, os fins parecem justificar os meios em nome de um bem jurídico maior. É preciso que o Estado consiga combater a criminalidade e a impunidade que assola a nossa sociedade. A Colaboração Premiada é pertinente e não fere a confiança do criminoso, mas sim privilegia a confiança da sociedade. Não há falta de ética em o Estado premiar eventuais réus colaboradores, já que não é antiético dizer a verdade.

---

<sup>72</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 147.

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 606-607

## 5.2 DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DO ESTADO NO COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Há quem justifique que ao ser inserida a Colaboração Premiada no nosso ordenamento jurídico, a fragilidade do Estado em investigar e punir as organizações criminosas estaria sendo declarada, surgindo a ideia de incompetência do Poder Público no combate a esse tipo de criminalidade.

Crítico ferrenho do instituto da Colaboração Premiada, Rômulo de Andrade Moreira<sup>74</sup>, assim sustenta:

Entendemos que o aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. O aparato policial tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator (crownwitness), como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição.

Em artigo intitulado “Delação Premiada. O dilema ético”, Raphael Boldt<sup>75</sup> reconhecendo a debilidade e fragilidade do Estado, discorre:

Muito mais do que expediente capaz de colaborar com a solução de crimes, a delação premiada é o reconhecimento da debilidade e fragilidade estatal, de sua incapacidade de prover segurança aos seus cidadãos. Novamente enfrentamos uma contradição, pois um instituto de tal estirpe, criado para garantir maior segurança, acaba por favorecer a *anomia* – dado o enfraquecimento progressivo da sanção – e a promover profunda incerteza e insegurança jurídicas, na medida em que concede liberdade a um criminoso confesso.

Na oportunidade, afirma Paulo Claudio Tovo<sup>76</sup>:

<sup>74</sup>MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A mais nova previsão da delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em :<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/43786/a-mais-nova-previsao-de-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 04/04/2014.

<sup>75</sup>BOLDT, Raphael. **Delação premiada. O dilema ético**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7196/delacao-premiada>. Acesso em: 09/04/2014.

<sup>76</sup>MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A mais nova previsão da delação premiada no direito brasileiro**. Citando Paulo Claudio Tovo. Disponível em :<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/43786/a-mais-nova-previsao-de-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 04/04/2014.

A delação premiada de comparsa nos parece uma violação ética com perigosas consequências no mundo do crime (..) este não é o verdadeiro caminho da justiça, importa, isto sim, na confissão de que o Estado não tem capacidade científica de chegar à verdade.

Para Luíz Flávio Gomes<sup>77</sup>:

É a prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes e criminosos. É a falência Estatal sempre confessada sem nenhum escrúpulo. Por falta de preparo técnico e de estrutura tecnológica, o Estado se vê compelido a transgredir com os mais elementares princípios éticos. A delação, disse-o com acerto Roberto Romano, enterra o Direito e a Justiça.

Por mais que se discuta a respeito do instituto da Colaboração Premiada, quanto à postura “imoral e antiética” do colaborador para com seus comparsas; quanto ao atestado de ineficiência do aparelho estatal, é inegável que a medida em muito contribui na busca do esclarecimento e desmantelamento da organização criminosa. A aplicação do instituto não só facilita o trabalho das autoridades policiais e a instrução probatória, como também acelera a solução do litígio penal.

Neste sentido, encontra-se o entendimento de que a figura da Colaboração Premiada tem grande eficácia e configura uma atitude coerente ao combate e repressão da criminalidade organizada, que a cada dia mais cresce e ganha novos contornos.

Confirmando a tendência moderna da legislação brasileira em fazer uso do instituto da Colaboração Premiada e acreditando que a lei caminhou na direção correta, segue a opinião de Milton Fornazari Junior<sup>78</sup>:

Nada mais correto e eficiente para o Estado do que trocar a punição de um pequeno ou médio integrante de uma organização criminosa, pela obtenção de provas que permitam solucionar todos os crimes praticados pela organização criminosa, possibilitando salvar vidas, bem como condenar os verdadeiros mandantes do crime, com a descapitalização dessas pessoas e o ressarcimento do dano às vítimas e à sociedade.

E Continua:

<sup>77</sup>GOMES, Luis Flávio, CERVINI, Raul, OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: RT, 1998, p. 348.

<sup>78</sup>FORNAZARI JUNIOR, Milton. “A Colaboração Premiada veio para ficar no Brasil”. Disponível em: [http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=6567#.U0U6gPIdVX8](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=6567#.U0U6gPIdVX8). Acesso em: 09/04/2014

A investigação e a obtenção de outras e novas provas, a partir da colaboração premiada, tem se realizado de uma maneira muito mais dinâmica, eficiente e capaz de responsabilizar todos os integrantes do grupo criminoso ou da organização criminosa, principalmente aqueles que ocupam o ápice da pirâmide criminosa.

Se consideramos as peculiaridades de uma organização criminosa, tais como: 1) estrutura hierárquica com divisão de tarefas; 2) chefe em posição equidistante; 3) a participação do Estado, mediante agentes corrompidos e 4) desconhecimento sobre todos os envolvidos e finalidade específica da organização, verificaremos a dificuldade do Estado em responder de forma célere à atuação e expansão da organização, sendo preciso um dispendioso tempo para que a investigação e a tomada de diligências cheguem até a pessoa principal, no chefe propriamente dito da organização, que é o que realmente interessa e propicia a quebra de toda a estrutura criminosa.

A Colaboração Premiada se encaixa perfeitamente nesse caso. O Estado pode romper toda a estrutura da organização, fato que não conseguiria sem o auxílio do réu colaborador face à estrutura de teia apresentada pelas organizações criminosas. Não se trata de impotência do Estado, mas sim de adequação deste à realidade fática, ganhando relevo a aplicação deste instituto, já que a investigação ficará mais célere e precisa, podendo a autoridade policial direcionar seus esforços otimizando sua atuação, economizando recursos públicos, rompendo, assim, o aspecto compacto das organizações criminosas, desagregando a solidariedade interna.

Em artigo, Delivar de Matos<sup>79</sup> acrescenta:

Outro aspecto a ser considerado é que o delator está colaborando com a justiça e, em muitos casos eficiente. Isto porque no crime organizado, como, por exemplo, o tráfico de drogas, não surte grandes efeitos a prisão da pessoa que comercializa a substância entorpecente na esquina ou na porta das escolas. O que efetivamente anula a ação de determinanda organização criminosa são ações visando neutralizar os “cabeças”, ou seja, os delinquentes hierarquicamente superiores e que detêm poder dentro da organização.

---

<sup>79</sup>MATOS, Delivar de. **É moral a delação premiada?**. Disponível em: <http://www.delivardemattos.com.br/artigos/e-moral-a-delação-premiada/>. Acesso em: 04/04/2014.

Por fim, em que pese os posicionamentos doutrinários contrários ao instituto da Colaboração Premiada, mais interessante que discutir uma possível debilidade ou fragilidade estatal é verificar que algo mais importante e utilitário vai se consolidando e favorecendo a eficaz atuação da justiça brasileira: o combate e repreensão da criminalidade organizada.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Difícil encontrar uma fórmula certa para o combate da criminalidade. Hoje, fruto da globalização e com toda essa rede de interligações, a criminalidade vem ganhando mais adeptos e novos contornos que fogem do controle e combate do Estado, enquanto detentor do *jus puniendi*.

A criminalidade aumenta e a cada dia a violência campeia sem freios. O Estado fica cada vez mais de frente desta triste realidade: de um lado, o crescimento das organizações criminosas e sua modernização e, de outro lado, um sistema penal repressivo, emperrado e vulnerável. Diante do quadro nebuloso em que o poder público tenta de todas as formas conter os avanços das organizações criminosas, surge a figura da Colaboração Premiada como mecanismo eficaz para o combate e repressão a essa criminalidade.

Foi preciso aperfeiçoar a regulamentação e aplicação do instituto a fim de garantir segurança à sociedade e ao colaborador, que precisa ter a certeza que o ato de delatar companheiros ou ajudar de qualquer forma com a instrução processual criminal lhe traga um benefício real, não sujeitando o mesmo a atitudes de vinganças proveninetes do delatado.

Na oportunidade, precisa e adequada a lição de Marcelo Batlouni Mendroni, que ao estudar sobre a criminalidade organizada e seu avanços, destaca:

O maior desafio da justiça será sempre buscar soluções legais contra essa espécie de criminalidade, sem abrir mão da observância aos direitos e garantias individuais. Será quase sempre sensível o ponto exato, estreita a linha divisória, mas temos que buscar incansavelmente esta Justiça – para que o mundo não pereça.<sup>80</sup>

É preciso a busca incessante pela aplicação de uma justiça, que em momento nenhum possa se sobrepor aos direitos e garantias conquistados e assegurados constitucionalmente a todos que participam da sociedade. Soluções legais devem ser buscadas e analisadas com bons olhos pelos operadores de direito, principalmente quando sua aplicação traz como consequência o desmantelamento, a cisão de uma rede de criminalidade já instalada, estruturada e pronta para a prática dos mais variados delitos, em detrimento do nosso Estado Democrático.

---

<sup>80</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. Atlas. 4º ed, 2012. p. 25.

No decorrer deste trabalho, foi analisada a Colaboração Premiada na nova Lei 12.850/13, enquanto instrumento devidamente regulamentado e eficaz no combate à organização criminosa, traçando um estudo sobre seus mais variados contornos, a começar pelo novo conceito de organizações criminosas, a evolução da colaboração no ordenamento jurídico brasileiro, os aspectos processuais da colaboração, além das severas críticas ao instrumento.

Muitos doutrinadores consideram o instituto antiético, como um “incentivo à traição”, ou até mesmo como instrumento contrário aos princípios que regem uma sociedade. Todavia, é preciso ter em mente que se a sociedade evolui e as organizações criminosas evoluem, os paradigmas não mais podem ser mantidos, sob pena de o Estado perder a batalha contra as organizações criminosas.

Este foi o trabalho estudado, enfrentado e debatido. Trata-se de um tema intrigante e bastante desafiador. Há quem seja fervorosamente a favor e radicalmente contrário. Com a Lei 12.850/13, e o aperfeiçoamento da estrutura normativa, permite-se ao instituto da Colaboração Premiada a eficácia necessária ao combate à criminalidade organizada, afastando-se as dúvidas que levavam o instituto à descrença.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, David Teixeira. **Quando a delação premiada cruza com a ética**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,quando-a-delacao-premiada-cruza-com-a-etica,974156,0.htm>. Acesso em: 09/04/2014.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada. O dilema ético**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7196/delacao-premiada>. Acesso em: 09/04/2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa – Anotações à Lei 12.850/13**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/> Acesso em: 11/04/2014.

CARVALHO, Natália Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CORDEIRO, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010.

COSTA, Thalison Clóvis Ribeiro da. **Criminalidade Organizada: estudo sobre a lei de organizações criminosas (Lei n. 12.850/13)**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13869](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13869)

CRUZ, André Gonzalez. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito**. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao\\_premiada\\_mal\\_necessario\\_restrito](http://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao_premiada_mal_necessario_restrito). Acesso em: 09/03/2014

DAVANÇO. João Eduardo Santana. **Aplicabilidade do Instituto da Delação Premiada**. Disponível em: [http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id\\_comp=2053&id\\_reg=4244&volar=lista&site\\_reg=160&id\\_comp\\_orig=2053](http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id_comp=2053&id_reg=4244&volar=lista&site_reg=160&id_comp_orig=2053). Acesso em: 14/04/14

ESTELLITA, Heloísa. **A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal**. Boletim IBCrim nº202, setembro, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3 Ed. Rio de Janeiro: nova Fronteira, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. Ed. Saraiva. 2014.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **A delação premiada**. Revista jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, n.10, 2008.

FRISCHEINSEN, Luiza Cristina Fonseca. Sentença e Efeitos da Condenação. In: CARLI, Carla Veríssimo (org). **Lavagem de dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. Verbo jurídico. 2ª ed. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacaoes-criminosas/>. Acesso em: 31/03/2014.

\_\_\_\_\_. **Organização Criminosa: um ou dois conceitos?**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/19/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos-2/> Acesso em: 07/04/2014.

\_\_\_\_\_. **Corrupção Política e Delação Premiada**. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20050830151404903&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050830151404903&mode=print). Acesso em: 11/04/2014.

\_\_\_\_\_. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>. Acesso em: 09.03.2014

GOMES, Luis Flávio, CERVINI, Raul, OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: RT, 1998.

GONÇALVES. Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810). Acesso em: 14/04/2014

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca – SP:Lemos & Cruz, 2006.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291\\_direito-criminal\\_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi-.html](http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi-.html). Acesso em: 09/04/2014.

Informativo 36. **Delação premiada instrumento sigiloso**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=162>. Acesso: 22/04/14.

JESUS, Damásio E de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=716](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=716). Acesso em: 23/04/2014.

\_\_\_\_\_. JESUS, Damásio E. De **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Jus navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov.2005. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>> . Acesso em 23/04/2014.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. **“A Colaboração Premiada veio para ficar no brasil”**. Disponível em: [http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=6567#.U0U6gPldVX8](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=6567#.U0U6gPldVX8). Acesso em: 09/04/2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Ed. Juspodium. Vol. Único – 2ª ed.2014.

MARTUCCI, Mariana Volpi, COIMBRA, Mario. **Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: [https://www.google.com.br/?gws\\_rd=ssl#q=dela%C3%A7%C3%A3o+premiada+conjura%C3%A7%C3%A3o+mineira](https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=dela%C3%A7%C3%A3o+premiada+conjura%C3%A7%C3%A3o+mineira). Acesso em: 12/03/2014

MATOS, Delivar de. **É moral a delação premiada?**. Disponível em: <http://www.delivardemattos.com.br/artigos/e-moral-a-delacao-premiada/>. Acesso em: 04/04/2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. Atlas. 4º ed, 2012.

\_\_\_\_\_. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Rômulo Andrade. **A nova lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**, 1ª ed., Porto Alegre, Ed. Lex Magister, 2013.

\_\_\_\_\_. Apud Paulo Claudio Tovo. **A mais nova previsão da delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/43786/a-mais-nova-previsao-de-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 04/04/2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Provas no Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**.9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5ª ed. Ed. Atlas S/A. Sao Paulo, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. 3. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SILVA, Eduardo Araújo. **Da moralidade de proteção aos réus colaboradores**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/login>. Acesso em: 22/04/2014.

SILVA, Fernando Muniz. **A Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1017/R%20DJ%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20fernando%20muniz.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04/04/2014.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Delação Premiada no projeto de reforma do Código penal: Nova roupagem, Antigos Problemas**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_126.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_126.pdf). Acesso em: 07/04/2014

WEIMER, Marta. **A proteção a testemunhas e os direitos constitucionais do acusado**. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Marta\\_Weimer.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Marta_Weimer.html). Acesso em: 08/04/2014.

ZAFARONI. Raul Eugênio. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996.